

THAÍS ARAÚJO CORREIA

**PROPRIEDADE RURAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL: Divergências
entre o Posicionamento Doutrinário e a Jurisprudência do TJMG ante a Solução
dos Conflitos Agrários.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão de curso de graduação em Direito

Orientador: João Paulo de Faria Santos

BRASÍLIA

2009

“O proveito da terra é para todos; até o rei se serve do campo.

Quem ama o dinheiro não se fartará de dinheiro; nem o que ama a riqueza se fartará do ganho; também isso é vaidade.

Doce é o sono do trabalhador, quer coma pouco quer muito; mas a saciedade do rico não o deixa dormir.

Eis aqui o que eu vi, uma boa e bela coisa: alguém comer e beber, e gozar cada um do bem de todo o seu trabalho, com que se afadiga debaixo do sol, todos os dias da vida que Deus lhe deu; pois esse é o seu quinhão.

E quanto ao homem a quem Deus deu riquezas e bens, e poder para desfrutá-los, receber o seu quinhão, e se regozijar no seu trabalho, isso é dom de Deus.”

Eclesiastes 5: 9-10, 12, 18-19.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 PROPRIEDADE RURAL E FUNÇÃO SOCIAL.....	9
1.1 Conceito clássico de propriedade: do Código Napoleônico ao Código Civil de 1916.....	9
1.2 Doutrina da Função Social.....	12
1.3 Propriedade Rural e Função Social na Constituição de 1988.....	16
2 CONFLITOS AGRÁRIOS: BREVE HISTÓRICO E CONTEXTO ATUAL.....	21
3 TUTELA POSSESSÓRIA DA PROPRIEDADE RURAL.....	29
3.1 Polêmica da tutela possessória da propriedade rural que não cumpre função social.....	34
4 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.....	41
4.1 Por que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais?.....	41
4.2 Análise da jurisprudência.....	43
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	62

RESUMO

Este trabalho monográfico trata da aplicação do instituto da função social da propriedade pelo Poder Judiciário. A Constituição da República elenca a propriedade privada no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressando que a propriedade deverá atender a sua função social, assim como princípio da ordem econômica. O foco é a propriedade rural, envolvendo a questão dos conflitos agrários e as terras que não atendem o disposto no art. 186 da Constituição Federal. A doutrina majoritária coloca a função social como um dos elementos da propriedade, e defende que se não há funcionalização do domínio não há propriedade tutelável. Assim, em tese, ações possessórias ajuizadas com o propósito de retirada dos movimentos agrários de terras descumpridoras da função social da propriedade rural não poderiam ser acolhidas. A jurisprudência, porém, caminha para o lado oposto. Poucos são os julgados que reconhecem o cumprimento da função social como requisito para concessão de liminar em sede de ação possessória, a maioria restringe-se à análise dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL; DIREITO AGRÁRIO; FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL; CONFLITOS AGRÁRIOS; AÇÕES POSSESSÓRIAS; JURISPRUDÊNCIA.

INTRODUÇÃO

A propriedade sempre foi objeto de polêmica, definida pelos liberais como o direito fundamental e pelos marxistas como a causa de todos os males da humanidade.

A realidade social brasileira hospeda a eterna luta entre proprietários, que desejam a proteção de seus bens, e aqueles que são excluídos de ter bens, os quais anseiam por uma oportunidade de ser proprietário. Este conflito ganha contornos de batalha quando se dá no campo. São dois “exércitos”: de um lado latifundiários e do outro lado trabalhadores rurais, representados pelos movimentos sociais agrários, tais como Movimento dos Sem-Terra (MST), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), entre outros.

A questão agrária, especialmente as ocupações de terras pelos movimentos agrários, tem alta relevância jurídica e envolve várias áreas do Direito: Agrário, Civil e Constitucional. Todos os dias chegam aos tribunais brasileiros ações possessórias (reintegração de posse e interdito proibitório) envolvendo os mencionados atores sociais. As decisões judiciais devem estar de acordo com o ordenamento jurídico, aplicando-o da maneira mais equânime à situação fática, sem se esquecer da realidade social histórica da área rural.

Para tal se presta a função social da propriedade rural. Não há mais que se falar em poderes absolutos do proprietário e em sua proteção incondicional. A propriedade tem que repercutir, positivamente, no meio social, observando a proteção ao meio ambiente, prezando pelas

boas relações entre patrões e empregados e utilizando a terra de maneira adequada. A função social da propriedade é meta a ser perseguida pelo dono de terras, pelos trabalhadores, pela sociedade civil em geral e pelo Estado.

É certo que o tema toca todos os segmentos sociais, pois todos estão ligados ao campo de alguma maneira. Conflitos na área rural trazem reflexos econômicos, ambientais, trabalhistas e, principalmente, sociais. Ante a dificuldade de adquirir propriedade, pelo seu elevado preço e pela concentração de terras nas mãos de poucos, estes camponeses acabam indo para os grandes centros urbanos, inchando as periferias das grandes cidades sem expectativa de uma vida melhor, enfrentando o desemprego ou ocupando subempregos.

É sabido que os tribunais, por vezes, produzem jurisprudência não consolidada internamente, e os diversos órgãos colegiados dão decisões diferentes para o mesmo caso concreto. Além disso, a doutrina majoritária não é necessariamente a usada pelos magistrados. É isso que se deseja constatar empiricamente a partir da análise das soluções divergentes dadas pela doutrina e jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) nas ações possessórias segundo as teorias cristã e social-democrática da função social da propriedade. Para isso, será feito um levantamento da jurisprudência produzida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) acerca da solução dos conflitos envolvendo os movimentos sociais agrários e os proprietários rurais.

De início, há que se definir o que é a propriedade segundo a doutrina liberal e a transformação do conceito, agora associado à funcionalização do domínio. Após, apresento um breve histórico da situação da propriedade rural no Brasil, desde o descobrimento até os nossos dias.

Por fim, chega-se ao problema: o ordenamento jurídico confere proteção à propriedade descumpridora da função social? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem abordado o assunto?

1 PROPRIEDADE RURAL E FUNÇÃO SOCIAL

1.1 Conceito clássico de propriedade: do Código Napoleônico ao Código Civil de 1916

Tradicionalmente, a propriedade é instituto patrimonial, tipicamente civilista, “cuja função consiste em garantir a subsistência e a liberdade individual contra as intrusões do Poder Público. Sob este aspecto, reconheceu-se que ao lado do direito de propriedade havia também um direito à propriedade”¹. Desta forma, ser dono de algo sempre foi símbolo de poder e riqueza². Este instituto, assim como o Direito, é construído e ao longo dos séculos teve conceitos variados, conforme o anseio social. No contexto social e jurídico brasileiro atual vivenciamos a transição entre o conceito clássico e o funcional da propriedade.

O liberalismo e individualismo surgiram, no século XVIII, como contraponto ao Absolutismo, sistema estatal anterior. Enquanto nos Estados Absolutistas Modernos o monarca detinha todo o poder, submetendo os cidadãos a sua vontade, o Estado Liberal exaltou o indivíduo, e seus direitos, em detrimento do estatal, baseando-se, principalmente, no direito de propriedade e na economia de livre mercado.

Retomava-se, então, o conceito romano de propriedade, de forte caráter religioso, no qual a propriedade era bem estritamente familiar, pertencente ao *pater familias*. A propriedade não estava sujeita a qualquer alteração, nem mesmo a determinada por lei. Ressalte-se que, próximo

¹ COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade. *In*: Revista CEJ, V. 1, n. 3, set/dez 1997, extraído do site www.cjf.gov.br em 25/02/2009.

² MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 11.

à queda do Império Romano, houve o fortalecimento do Estado e o conseqüente enfraquecimento do poder familiar, dando à propriedade caráter social.

Apesar de revisitar o caráter absoluto do domínio oriundo do Direito Romano, a propriedade liberal não se justificava pela religiosidade, mas apoiava-se “*na exigência natural de subsistência do indivíduo, e na especificação por ele dada a determinada coisa pelo seu trabalho, enquanto força emanada do seu corpo, que representa o que há de mais próprio em cada pessoa*”³. John Locke, um dos principais teóricos liberais, defende que é função do Estado tutelar a propriedade, no sentido de ter domínio sobre bens, garantindo os direitos à vida, segurança, liberdade, com destaque para esta última⁴.

A Revolução Francesa, no final do séc. XVIII, contribuiu para a expansão do pensamento liberal burguês, o qual alçou a propriedade privada ao status de direito individual por excelência, concedendo ao proprietário poderes absolutos sobre a coisa, como a liberdade para usá-la, ou deixar de usá-la, do modo que bem entendesse.

A propriedade passou a figurar entre os direitos naturais imprescindíveis do homem no *Bill of Rights* (Estados Unidos, 1776) e na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (França, 1789). Também o Código Napoleônico (França, 1804), expoente do pensamento liberal-burguês, expressou estes sentimentos quando consagrou a propriedade como instituto principal do direito privado, de caráter absoluto e exclusivo, concedendo ao proprietário total

³ COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade. *In*: Revista CEJ, V. 1, n. 3, set/dez 1997, extraído do site www.cjf.gov.br em 25/02/2009.

⁴ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Os princípios contratuais: da formação liberal à noção contemporânea**. P. 17. *In*: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira (coord.). *Direito Civil Constitucional: Situações Patrimoniais*. 1ª Edição, 3ª Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2007.

liberdade na sua utilização, com a única ressalva de que não haja o uso ilegal do bem⁵. O Código Civil de 1916, desenvolvido por Clóvis Bevilácqua, foi diretamente influenciado pelo Código Napoleônico⁶.

Uma vez elevado ao status de direito fundamental, juntamente com a liberdade e a segurança, não continha em si deveres, apenas direitos. Não havia qualquer previsão de contrapartida por parte do proprietário, o qual era livre para usar, gozar, dispor e reivindicar seus bens de quem injustamente o possuísse, sem qualquer amarra legal ou social.

Apesar de gerado sob a égide dos ideais revolucionários (liberdade, igualdade e fraternidade), ao longo das décadas, o sistema liberal-burguês provocou profundas desigualdades sociais. Consentia-se com o acúmulo dos bens de produção, como a terra, e, conseqüentemente, de riquezas, nas mãos de poucos. Como a proposta deste sistema era diminuir o poder estatal, declarando a autonomia privada como guia, não havia preocupação com a coletividade. A fraternidade, apesar de princípio balizador da Revolução Francesa, ficou afastada, pois o centro do liberalismo é o indivíduo.

Daí pode-se observar as características do direito de propriedade: complexo, absoluto, pleno, exclusivo, irrevogável, elástico e ilimitado⁷. A regra é a total liberdade do proprietário em usufruir e gozar do bem, ou mesmo não utilizá-lo; as limitações a este direito são exceções. O individualismo se destaca, principalmente, no caráter: a) absoluto: é oponível *erga*

⁵ O art. 544 tem o seguinte conteúdo: “*La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les règlements*”, ou seja, a propriedade é o direito de usar e dispor da coisa da maneira mais absoluta, desde que não seja usada de forma contrária às leis ou estatutos (tradução livre).

⁶ O Código Civil de 1916 trazia em seu bojo o caráter absoluto da propriedade, nos moldes do liberalismo: art. 524 – *A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer injustamente os possua.*

⁷ CHEMERIS, Ivan Ramon. **A função social da propriedade: o papel do Judiciário diante das invasões de terra.** 1ª Edição. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002, p. 33-4.

omnes; b) exclusivo: uma vez proprietário, os demais se tornam automaticamente não-proprietários, não tendo qualquer direito a intervir na utilização do bem; c) irrevogável: só há perda da propriedade se houver causa legal extintiva superveniente; d) ilimitado: apenas o poder público, através da lei, poderia limitá-lo. Não pode existir mais de um direito de propriedade sobre a mesma coisa.

É notória a supremacia deste instituto sobre os demais direitos reais. Assim, havendo conflito entre propriedade e outro direito real, como a posse, por exemplo, a primeira sempre prevaleceria.

1.2 Doutrina da Função Social

A aplicação da teoria liberal provocou profundas desigualdades sociais e econômicas já no Século XIX⁸. O individualismo pregava uma igualdade presumida, na qual, em tese, todos, indistintamente, teriam acesso aos mesmos recursos para requerer e fazer valer seus direitos. Porém esta igualdade não achava respaldo na realidade. O liberalismo passava ao largo da noção de que indivíduos com melhor condição sócio-econômica, e, portanto, acesso a instrumentos e artifícios legais mais eficientes, teriam seus direitos melhor resguardados do que os membros de classe social inferior.

Nascia, então, no início do século passado, a necessidade de uma nova forma de Estado, o social, preocupado em estreitar as diferenças, intervindo em favor daqueles considerados “mais fracos”, e prezando pelo bem estar coletivo. A propriedade, neste novo contexto, não poderia

⁸ CHEMERIS, Ivan Ramon. **A função social da propriedade: o papel do Judiciário diante das invasões de terra**. 1ª Edição. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002, p. 39/44.

ser mais egoísta, deveria, sim, exercer uma função para o benefício de todos, inclusive para os não-proprietários. E mais: a propriedade deixa de ser entendida como direito subjetivo e passa a ser complexa relação jurídica subjetiva, ou seja, em seu conteúdo há direitos, e, em contrapartida, obrigações⁹.

Retomam-se as idéias de Tomás de Aquino¹⁰, doutrinador cristão do séc. XIII, com outro viés, substituindo o bem pelo bem comum, reagindo contra a exploração do homem. A teoria tomista não considera a propriedade direito natural, de natureza divina, mas direito humano, positivo, construído. Considerava, pois, que o direito humano não poderia prevalecer sobre o divino. Propõe que não haja acumulação de riquezas e que os bens que sobejam são direito natural dos pobres, destinados ao seu sustento, e, acrescenta que o direito positivo de dispor seria a liberdade de escolher o necessitado que receberá o bem¹¹. O individualismo e a total liberdade proprietária perdem força e cresce a noção de propriedade como direito com obrigações, representada pela função social.

A função social integra diversas constituições redigidas no século XX, como, por exemplo, a Constituição Mexicana (1917) e de Weimar (Alemanha, 1919). Esta última traz a seguinte expressão: a propriedade obriga¹². A Constituição brasileira a menciona em seu art. 5º, dedicado aos direitos fundamentais, inciso XXIII.

A propriedade não se apresenta mais como um direito subjetivo, mas um poder-dever, ou seja, direitos e obrigações. Explica-se: ao mesmo tempo em que o proprietário pode usar,

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 5ª edição. P. 202-3.

¹⁰ PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. **A Teoria da Função Social da Propriedade Rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 88/129.

¹¹ MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 21/22.

¹² Art. 14, 2ª alínea: "*Eigentum verpflichtet, Sein Gebrauch soll zugleich dem Wohle der Allgemeinheit dienen*". A propriedade obriga. Seu uso deve, ao mesmo tempo, servir o interesse da coletividade (tradução livre).

gozar, dispor e reivindicar seus bens de quem injustamente os possua, deve exercer estas faculdades dando-lhes uma função social. A função social molda o direito de propriedade, constituindo-se na causa da atribuição de proteção estatal; altera a sua estrutura, e é critério de valoração do exercício do direito. Não restringe ou diminui o direito de propriedade, mas o qualifica, para que a propriedade se transforme em meio de atingir os preceitos constitucionais.

A propriedade, portanto, não seria mais aquela atribuição de poder tendencialmente plena, cujos confins são definidos externamente, ou, de qualquer modo, em caráter predominantemente negativo, de tal modo que, até certa demarcação, o proprietário teria espaço livre para suas atividades e para a emanção de sua senhoria sobre o bem. A determinação do conteúdo da propriedade, ao contrário, dependerá de centros de interesse extraproprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade.¹³

A propriedade¹⁴ possui em si três aspectos: econômico, representado nos poderes de usar, gozar e dispor da coisa; jurídico, presente no direito de reaver a coisa de quem injustamente a possua; e o funcional, que é a utilização da propriedade de forma a privilegiar o interesse coletivo. Então, a função social é um elemento intrínseco da propriedade. Não é simples limitação, mas molda o direito de propriedade, condiciona o exercício do proprietário para satisfazer as necessidades da coletividade.

A função social, portanto, é princípio básico que incide no próprio conteúdo do direito de propriedade, somando-se à quatro faculdades conhecidas (usar, gozar, dispor e reivindicar). Em outras palavras, converte-se em um quinto elemento da propriedade. Enquanto os quatro elementos estruturais são estáticos, o elemento funcional da propriedade é dinâmico e assume um decisivo papel no controle sobre os demais. Stefano Rodotà¹⁵ explica que não

¹³ TEPEDINO, Gustavo. **Contornos Constitucionais da Propriedade Privada**. In: Direito, Carlos Menezes (Coord.). **Estudos em homenagem ao professor Caio Tácito**. Rio de Janeiro, Renovar, 1997. p. 317.

¹⁴ O civilista Caio Mário Pereira da Silva relata que são duas as doutrinas que tratam dos direitos reais. A realista, também chamada clássica, aponta que há relação entre indivíduo e coisa, sem intermediários. Tal descrição dá-se em oposição ao direito pessoal, onde existe um sujeito passivo, nominado devedor. Contrário a este entendimento encontra-se a teoria personalista. Baseando-se no pensamento kantiano, no qual relações jurídicas se dão necessariamente entre seres humanos, há, portanto, um sujeito ativo (titular do direito), a coisa (objeto) e o sujeito passivo, representado por todos os indivíduos (sujeito passivo universal). Daí emerge uma das características do direito de propriedade: sua oposição *erga omnes*.

¹⁵ RODOTÀ, Stefano, cf. *El terrible Derecho*, p. 220.

há confronto dialético entre a estrutura do direito de propriedade e a sua função, pois ela é um aspecto interno daquele direito subjetivo, um componente da própria estrutura.¹⁶

Discute-se se a propriedade É uma função social ou se TEM uma função social.

Para Leon Duguit¹⁷ a propriedade e função social se confundiriam, pois não haveria sentido na existência da propriedade privada senão para servir à coletividade. Entenda-se, porém, que Duguit não pretendia abolir a noção de propriedade. Segundo seus estudos, todos deveriam ser obrigados a produzir a fim de aumentar a riqueza social, ou seja, a produção de um fomentaria o crescimento econômico da sociedade como um todo. Desta forma, a propriedade seria, em si, uma função social, pois obrigatoriamente o proprietário deveria fazê-la produzir riqueza. Ainda assim, a propriedade continuaria privada. Duguit não tinha tendências socialistas, mas pretendia o aperfeiçoamento do capitalismo, uma forma mais justa do sistema¹⁸. O proprietário pode dar qualquer destinação à sua propriedade, desde que atenda aos requisitos legais da função social. Não faria sentido a propriedade ser um direito subjetivo, uma vez que se submete aos anseios sociais.

Já Rosalinda Pereira¹⁹ filia-se à teoria de que a propriedade tem uma função social. Justifica que a propriedade não deixou de ser um direito, e se fosse esta a intenção do constituinte originário, não teria elencado a propriedade, isoladamente, entre os direitos fundamentais. Ressalva, porém, que a propriedade ‘direito’ não é mais absoluta, a Constituição conferiu-lhe nova interpretação, a partir da função social da propriedade.

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 5ª edição. P. 206.

¹⁷ Palestra proferida na Faculdade de Buenos Aires, Argentina, em 1911, transliterada no livro “*As transformações gerais do direito privado desde o Código de Napoleão*” Apud GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Atualizado por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 19ª Ed. P. 123

¹⁸ GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Atualizado por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 19ª Ed. P. 126

¹⁹ PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. **A Teoria da Função Social da Propriedade Rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 88/129.

Concluindo, a propriedade é um direito, mas não pode mais ser considerada como puro direito de usar, gozar e dispor egoisticamente, mas deve ser exercida de modo a satisfazer a sua destinação socioeconômica, sendo, sim, um direito que deve atender a sua função social. Logo, não merece proteção aquela propriedade que não cumpre a sua função social, ou seja, de acordo com a Carta Magna em vigor não há garantia constitucional à propriedade que descumpra sua função social.²⁰

Ambas correntes doutrinárias afirmam que o proprietário continua possuindo os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, porém não mais com a liberdade e a absolutividade garantida pelas teorias liberais. Os interesses proprietários devem se submeter aos interesses não-proprietários, da coletividade, ou seja, exercer a função social, a qual é resultado da evolução da propriedade²¹.

O conceito de propriedade agora é permeado pela função social. A propriedade como instituto puramente civilista perdeu a razão de ser ante a previsão constitucional da função social entre os direitos fundamentais na Constituição de 1988.

1.3 Propriedade Rural e Função Social na Constituição de 1988

As duas primeiras constituições brasileiras (1824 e 1891), seja a do Império, seja a da República, defendiam o caráter absoluto e perpétuo do direito de propriedade, prevendo apenas a desapropriação para uso público como restrição. A desapropriação, porém, não se confunde, de forma alguma, com a função social.

A desapropriação é simples limitação pública do caráter perpétuo da propriedade, possibilitando ao Poder Público determinar a transferência compulsória do domínio privado para o seu patrimônio ou de seus órgãos. A função social da propriedade

²⁰ PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. **A Teoria da Função Social da Propriedade Rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade.** In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 114.

²¹ Op. cit.

supera a questão do poder desapropriante, pois é verdadeiro elemento estrutural do direito de propriedade, influenciando seu conceito, exercício e tutela.²²

Tal medida se justificava pelo contexto da época, pois os latifúndios produtores de café eram a base econômica do Brasil, e os latifundiários produtores de café a base política do Estado brasileiro.

O constituinte originário passou a inserir nas cartas magnas brasileiras limites ao exercício do direito de propriedade. A Constituição de 1934 trazia dispositivo vedando o exercício de domínio contrário ao interesse social e coletivo²³. Tal fato representou grande evolução no tratamento do assunto no direito brasileiro, pois apontou para a prevalência do direito coletivo em detrimento do individual.

A Constituição seguinte (1937), editada no advento do Estado Novo, trouxe pequeno retrocesso, suprimindo a proibição de exercício dominial avesso ao interesse da coletividade. Porém expressava que o direito de propriedade não era absoluto.

Na década seguinte ocorre um verdadeiro salto em direção à aplicação da função social da propriedade. Apesar de a Constituição de 1946 assegurar a inviolabilidade do direito de propriedade, condiciona seu uso ao bem estar social²⁴. Tinha como princípio proporcionar a todos o

²² GONDINHO, André Osório. **Função Social da Propriedade**. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Problemas do Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 407.

²³ Art. 113 – A Constituição assegura aos brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo, na forma que a lei determinar. (...)

²⁴ Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. (...)

Art. 147 – O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá com observância do disposto no artigo 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

direito de serem donos com a distribuição justa da propriedade. Por óbvio, a simples previsão no texto constitucional não implica em sua aplicação prática.

O termo função social da propriedade apareceu pela primeira vez na Constituição de 1967, permanecendo inalterada pela emenda constitucional de 1969, figurando como princípio da ordem econômica e social²⁵.

Foi, porém, o constituinte de 1988 que elencou a função social como direito e garantia fundamental, inserindo-a no art. 5º, inciso XXIII, logo em seguida ao inciso que garante a proteção à propriedade²⁶. Uma vez figurando entre as garantias fundamentais, entende-se que a função social da propriedade deve ser observada quando da aplicação de todo o ordenamento jurídico, eis que prevista na Constituição, lei maior dos Estados modernos. Isto se deve à tendência mundial de constitucionalização do direito privado. Cada vez mais as relações entre os particulares encontram limites impostos pelo Estado, com a finalidade de aplicar uma justiça distributiva, onde os que são menos privilegiados receberiam maior proteção²⁷.

Tratando especificamente da propriedade, a previsão constitucional de proteção ao domínio e o atrelamento ao cumprimento de sua função social causa novos problemas. Observa-se,

²⁵ Art. 157 da Constituição de 1967 – A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade.

Art. 160 da EC 1969 – A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social com base nos seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade.

²⁶ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

²⁷ CZAJKOWSKI, Rainer. **A crise do princípio da isonomia e a propriedade**. In: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira (coord.). *Direito Civil Constitucional: Situações Patrimoniais*. 1ª Edição, 3ª Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2007. P. 190/192.

na contemporaneidade, a crise dos conceitos de propriedade e isonomia²⁸. O preceito constitucional em questão foi editado sem profunda análise da realidade brasileira, eis que se dirige unicamente aos proprietários, excluindo da relação os não-proprietários, ou seja, a sociedade em geral, sob dois aspectos: o do exercício e do acesso. Não há condições igualitárias para o exercício do domínio, seja porque não há consciência generalizada acerca do que é o direito de propriedade e a sua função social, exigindo-se mais de uns do que de outros. A questão do acesso à propriedade deve ser visto do ponto de vista negativo, a partir da exclusão deste direito, pois a grande maioria da população brasileira não tem condições financeiras de adquirir bens, desde os mais simples, como os alimentos e outros necessários à subsistência, até os imobiliários, completamente fora do alcance.

Esse vício jurídico conceitual da propriedade revela-se em dois prismas distintos: o do exercício e o do acesso. Relativamente ao exercício, mesmo pressupondo uma titularidade meramente formal da propriedade (e que já não atinge todos os segmentos sociais), há agressão ao princípio da igualdade quando não existe consciência sobre o conteúdo desse direito, ou quando não se criam condições razoáveis para a sua conservação. Sobretudo, há violação ao princípio da isonomia quando se exige o cumprimento da função social de uns e não de outros. Aqui, emerge a importância do Estado no seu papel fiscalizatório do uso da propriedade. (...) É no prisma do acesso à propriedade, todavia, que a precariedade do princípio da isonomia assume dimensões angustiantes. Quando se cogita do acesso à propriedade, não se está partindo da premissa distributiva de distribuição simplista de riquezas, em grande parte cientificamente ingênua. Nem se defende que a Constituição, garantindo a propriedade, garanta o exercício dela, desde logo a todos, o que seria inexecutável. A questão do acesso à propriedade concentra-se, muito mais, no problema da exclusão.²⁹

A funcionalização do domínio também figura como princípio da ordem econômica e social (art. 170, III). A Constituição também reserva um capítulo para tratar da política agrícola e fundiária, bem como da reforma agrária, nos arts. 184 a 191. Estes dispositivos constitucionais trazem em si conteúdo polêmico, pois impedem a desapropriação de propriedade

²⁸ CZAJKOWSKI, Rainer. **A crise do princípio da isonomia e a propriedade**. In: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira (coord.). *Direito Civil Constitucional: Situações Patrimoniais*. 1ª Edição, 3ª Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2007. P. 187-205.

²⁹ Op. cit. P. 199-200.

produtiva, o que, segundo alguns doutrinadores, dificultaria a reforma agrária. Portanto, na verdade teria havido um retrocesso³⁰.

Este mesmo capítulo conceitua a função social da propriedade rural (art. 186), atentando que a área rural tem suas especificidades, especialmente no que atine à relação entre trabalhadores e terra, além de trabalhadores e proprietários³¹. Os requisitos podem ser classificados em econômico (I – aproveitamento racional e adequado), econômico-ambiental (II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente), social (III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho) e humano-social (IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores)³². Os requisitos retomam os parâmetros já previstos no Estatuto da Terra, com o acréscimo da proteção ambiental.

Os critérios tocam os três atores da área rural: terra, proprietário e trabalhador. É notória a ênfase do constituinte no modo de exploração da terra, atentando para o desenvolvimento sustentável, respeitando o meio ambiente. Também houve preocupação com a relação entre proprietário e trabalhador, seja pelo atendimento às leis trabalhistas, seja pela atenção ao bem-estar de ambos. Este último, o fator humano-social, busca isonomicamente conceder bem-estar para proprietários e trabalhadores, pois, sem dúvidas, o proprietário tem uma larga vantagem e privilégios com relação ao trabalhador, o qual é hipossuficiente e dependente de seu patrão para sobreviver.

³⁰ FERNANDES, Bernardo Mançano. **O MST no contexto da formação camponesa no Brasil**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 43.

³¹ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

³² MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários e função social**. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 99/108.

2 CONFLITOS AGRÁRIOS: BREVE HISTÓRICO E CONTEXTO ATUAL

No Brasil, a concentração de terras tem raízes históricas e advém da forma de colonização. A Coroa Portuguesa, a fim de controlar a ocupação das terras brasileiras, estabeleceu que seriam proprietários apenas aqueles autorizados por ela, excluindo os índios, aventureiros e degredados em geral, pois estes não se adequavam às novas regras jurídicas da propriedade mercantilista individual. Tal sistema procurava separar os proprietários dos trabalhadores. Os últimos poderiam ser livres, vendendo a sua força de trabalho para quem bem entendesse, mas, necessariamente, não proprietário de terras³³.

Portugal, então, iniciou a concessão das Sesmarias no território brasileiro. O instituto objetivava obrigar a utilização de terras que tinham uso, mas foram abandonadas. Este sistema foi aplicado no Brasil por três séculos, apesar do instituto estar em desuso em Portugal e de, tecnicamente, não haver terras abandonadas na Colônia. A Coroa Portuguesa desconsiderou completamente a ocupação indígena, tornando proprietários apenas aqueles do seu interesse.

As Sesmarias, que tinham como escopo fomentar a produção e exaltar o trabalho livre na Europa, tiveram efeito inverso em terras brasileiras. Concentrando a propriedade de terras nas mãos de poucos, Portugal objetivava garantir as atividades mercantilistas, além de tomar posse das terras, em oposição aos espanhóis. Enquanto os trabalhadores eram obrigados a trabalhar nas terras alheias, uma vez que não possuíam terreno para produzir para sua subsistência, os

³³ MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 11/60.

proprietários aproveitavam a mão-de-obra barata, além dos índios e africanos escravizados, para produzir em larga escala produtos para exportação³⁴.

Os conquistadores representavam a Coroa e em nome dela tomavam posse, sem qualquer confusão entre esta posse pública e o direito de propriedade garantido e concedido pela Coroa. Isto é, a consequência da conquista é diferente na formação de Portugal (presúria) e do Brasil (sesmarias). A explicação econômica da diferença já foi exposta acima, o mercantilismo não queria abrir a possibilidade de que seus trabalhadores livres se tornassem proprietários, porque produziam para a subsistência e não para o mercado. Além disso, ficaria difícil manter trabalhadores livres a baixos salários.³⁵

Durante o período escravocrata, até meados do séc. XIX, a terra tinha pouco ou quase nenhum valor. Como o único título válido de propriedade era concedido apenas pela Coroa, inexistia mercado imobiliário e havia grande quantidade de terras desocupadas segundo o parâmetro legal estabelecido por Portugal. Os escravos, estes sim, tinham valor econômico, pois eram o principal fator de produção e gerador de capital para seus donos, servindo, inclusive, de moeda para pagamento de hipotecas e empréstimos³⁶.

Pouco antes da independência do país, em 1822, uma resolução do Príncipe Regente pôs fim às sesmarias, confirmando as concedidas até àquela data, transformando-as em propriedade privada³⁷. As sesmarias era instituto incompatível com a nova ordem jurídica do início do século XIX, que prezava pelo recuo do Estado intervencionista e alçou a propriedade privada ao status de direito individual. Contudo, o Príncipe Regente deixou editar lei para regular a aquisição de propriedade.

³⁴ No Brasil Colonial não havia relação entre propriedade e liberdade. O sistema de outorga de propriedade e a obrigatoriedade de produzir bens que não tinham utilidade na colônia, como açúcar, acabavam empurrando os não proprietários a aceitar trabalho por salários miseráveis. Ou seja, os proprietários acumulavam riquezas, enquanto os trabalhadores lutavam pela sua subsistência.

³⁵ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, P. 58.

³⁶ MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 8ª Edição. São Paulo: Editora HUCITEC, 2004, P. 24-28

³⁷ MARÉS, Carlos Frederico. Op. cit, p. 63.

As terras que não foram objeto de concessão do Estado, chamadas devolutas, começaram a ser ocupadas por trabalhadores livres, com a finalidade de produzir para a sua subsistência. Não havia lei para reger os direitos reais, portanto não havia reconhecimento estatal da posse e os ocupantes estavam juridicamente desprotegidos. Apesar da revogação das sesmarias, o sistema de divisão de terras permanecia o mesmo, sob o argumento de que assim se evitaria desordem na ocupação das terras. Visava-se desencorajar os trabalhadores livres, inclusive os imigrantes europeus e asiáticos que começavam a chegar ao país, bem como ex-escravos, a produzirem para si mesmos, forçando-os a engrossar as fileiras de trabalhadores das fazendas, especialmente as de café.

Coibia não pelas consequências de uma eventual desordenação territorial, mas para que os novos trabalhadores livres que chegavam e que viriam a ocupar o lugar dos escravos, e os libertos não se vissem tentados a procurar essas terras 'desocupadas' para trabalhar por conta própria e deixassem de ser empregados das fazendas, obedecendo a mesma lógica das concessões de sesmarias. Havia mudado o sistema jurídico, mas não a lógica da dominação.³⁸

Confirmando esta estratégia, o Império edita a Lei de Terras de 1850, estabelecendo que a única forma de aquisição de propriedade era a compra, favorecendo a formação de latifúndios e excluindo o pobre, que mal tinha com o que se alimentar, do acesso às terras. Também legitimou a posse de ocupantes que produziam comercialmente, mais uma vez, definindo a posse baseada em produção para a subsistência como terra desocupada.

A esta altura, com a proibição do tráfico de escravos, os custos com a manutenção deste sistema encareceram extremamente. O mercado clandestino de escravos praticava preços escorchantes, sem o respectivo retorno financeiro para os fazendeiros na venda da produção agrícola para exportação³⁹. A abolição da escravatura era a única saída para escapar de um colapso

³⁸ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, P. 66.

³⁹ MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 8ª Edição. São Paulo: Editora HUCITEC, 2004, p. 28-9.

econômico. Paralelamente, os juristas e a sociedade brasileira em geral, discutiam a pertinência dos argumentos constitucionais, cada vez mais frágeis, para a manutenção da escravidão, assim como se os senhores teriam direito à respectiva indenização pela perda de sua propriedade, como se houvesse uma desapropriação do escravo⁴⁰. Como sabido, aprovou-se a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, abolindo a escravatura do território nacional, sem indenização.

Desde 1873, o foco econômico começava a voltar-se para a terra, na infraestrutura das fazendas, produtoras especialmente de café e cana-de-açúcar. A terra e seus frutos seriam, a partir de então, a principal fonte de capital do fazendeiro e objeto de hipoteca por parte das instituições financeiras⁴¹.

Apesar de vivenciar um período de transições e transformações sociais e políticas, com a abolição da escravatura, a chegada dos imigrantes e a Proclamação da República (1889), não houve alteração substancial na área rural. Em que pese serem taxados como trabalhadores livres⁴², os imigrantes, especialmente vindos da Europa, recebiam baixos salários e se viam presos aos seus patrões até pagarem as despesas de sua mudança, instalação e manutenção (roupas, alimentação, moradia) no Brasil⁴³. Os republicanos mantiveram intocadas as disposições acerca das terras devolutas, apenas transferindo a responsabilidade por regê-las aos estados, entregando às oligarquias locais, formada por latifundiários, o controle da distribuição de terras⁴⁴.

Ante os baixos salários, o desemprego, a fome, associadas à pungente impossibilidade dos trabalhadores adquirirem propriedade e a vedação estatal à produção para a

⁴⁰ SANTOS, João Paulo de Faria. **Reforma agrária e preço justo: a indenização na desapropriação agrária sancionária**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009, p. 27-32.

⁴¹ MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 8ª Edição. São Paulo: Editora HUCITEC, 2004, P. 30-4.

⁴² Não havia relação patrão-empregado, mas se assemelhava muito à relação senhor-escravo, tanto que para trocar de emprego o novo patrão deveria pagar a dívida do empregado ante o seu antigo empregador. O trabalhador antes devia a um, agora deve a outro. Não deixa de ser uma forma de “venda”.

⁴³ MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 8ª Edição. São Paulo: Editora HUCITEC, 2004, P. 61-3.

⁴⁴ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 76-8.

subsistência, vários grupos de diversas regiões se levantaram contra este sistema. Destacam-se a revolta de Canudos (Bahia – 1896-7) e do Contestado (Paraná/Santa Catarina – 1912-16), lideradas, respectivamente, por Antônio Conselheiro e Monge José Maria que objetivavam, exclusivamente, a justa distribuição das terras com o reconhecimento da posse de terras devolutas, possibilitando a sobrevivência da população rural carente através da produção para a subsistência. Não tinham em si qualquer cunho político, mas foram combatidas com vigor pela República, sob o argumento de que os revoltosos eram monarquistas⁴⁵.

A ocupação havida sem concessão estava, como ainda está, à margem da lei, portanto na ilegalidade e o Estado existe para reprimir as condutas ilegais. E o Estado sempre teve força suficiente para fazê-lo, e, de qualquer forma, sempre teve o apoio, considerado legal, das milícias particulares, da jagunçada a mando de algum coronel, matando e expulsando ocupantes e posseiros das terras públicas e particulares, como fato marcante na história da ocupação territorial brasileira, de norte a sul. A lembrança de Antônio Conselheiro e do Monge José Maria e suas guerras santas nos remetem, diretamente a este processo de proteção e reserva de terras para as elites e a sentença de morte dos camponeses livres.⁴⁶

Ao longo do século XX, os trabalhadores rurais começaram a se organizar em movimentos. Merecem destaque as Ligas Camponesas, as quais iniciaram a sua atuação na região Nordeste, entre os anos de 1955 e 1965. Ressalte-se que as Ligas apoiavam a reforma agrária instigando o Estado a agir, sendo que seu principal líder, Francisco Julião, advogado e deputado pelo Partido Social Brasileiro (PSB), se opunha à guerrilha armada para este fim⁴⁷.

⁴⁵ Canudos, por exemplo, resistiu bravamente a duas expedições do exército brasileiro, sendo completamente destruída pela terceira. A cada baixa e recuo das forças militares republicanas, aumentava a fama de Antônio Conselheiro, não mais como líder religioso, mas como chefe de uma revolução. Chegam ao Rio de Janeiro, principalmente pela imprensa, boatos de que Canudos era um movimento de reforma monarquista.

“Recuando de Canudos, o major avançou pela imprensa, contra o governo do conselheiro Luís Viana, acusando-o de conivente nos desastres da força republicana. A denúncia avultou-se, cresceu, expandiu-se e paixões políticas e ambições de classes partiram de meio a meio a opinião pública sobre Conselheiro. ‘Aquilo é trama monarquista, vociferavam os exaltados!’ Os que, porém, raciocinavam com calma não viam na rebeldia dos jagunços mais do que um fenômeno social vulgar a todas as épocas, em todos os povos, e nunca um movimento político.”. BENÍCIO, Manoel. **O rei dos jagunços: crônicas e costumes sertanejos sobre os acontecimentos de Canudos**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997. 2ª edição. p. 107.

⁴⁶ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 72-3.

⁴⁷ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, P. 63.

Após o golpe militar de 1964, os movimentos sociais em geral foram severamente reprimidos. Durante os governos militares ocorreu o fenômeno do êxodo rural, composto de camponeses que saíram do campo, empurrados pela mecanização da agropecuária e crescimento dos latifúndios, inchando as periferias das grandes cidades.

Durante as duas décadas em que os governos militares estiveram no poder, garantiram a apropriação, por grandes grupos empresariais, de imensas áreas de terras e também o aumento do número e da extensão dos latifúndios. Financiaram as mudanças na base técnica de produção, a partir dos incentivos criados e do crédito subsidiado pela sua política agrícola. Proporcionaram assim a ‘modernização’ da agricultura e a territorialização do capital no campo. Do outro lado, reprimiram toda e qualquer luta de resistência a sua política. Dessa forma, a estrutura fundiária sofreu alterações profundas.⁴⁸

Também durante a ditadura foi editado o Estatuto da Terra (Lei N. 4504/64), ainda em vigor, o qual se propõe a incentivar o surgimento de empresas rurais, condenando os latifúndios e minifúndios. A reforma agrária e a desapropriação de latifúndios se dariam apenas nas áreas de conflito. Ou seja, não contribuiu, de forma alguma, para a solução dos conflitos agrários, pelo contrário, provocou o seu aumento⁴⁹.

Já na década de 80, com a redemocratização e a abertura política, os movimentos agrários tomaram força, fomentando o surgimento de grupos que atuam ainda neste início do século XXI, tais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT). O movimento conta, ainda, com o apoio da Comissão Pastoral da Terra (CPT), criada em 1975, ligada à Igreja Católica e à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

⁴⁸ FERNANDES, Bernardo Mançano. **O MST no contexto da formação camponesa no Brasil**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 34.

⁴⁹ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 150-151.

A atuação governamental pós-ditadura adotou política fundiária voltada para o mercado, desapropriando latifúndios com a finalidade de assentar famílias de camponeses⁵⁰. Os grupos sociais pró-reforma agrária continuaram crescendo durante os anos 90. Por sua atuação, com manifestações, acampamentos e ocupações de terras, provocam reações paradoxais na opinião pública, inclusive sendo tratados como criminosos⁵¹. Também originam defensores apaixonados pela causa, apoiando incondicionalmente a atuação destes movimentos.

Independente de posicionamentos pessoais, em que pese a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, com a consagração da função social da propriedade como direito fundamental, bem como a dignidade da pessoa humana figurando como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, não houve alteração significativa no campo. Passados mais de 20 anos da edição da nova Constituição, ainda há divergências quanto à aplicação da função social da propriedade, perpetuando a desproporção na divisão de terras, situação vigente desde o descobrimento do Brasil.

Em mais de 500 anos de história, é possível identificar que os latifundiários são também a elite política brasileira, dificultando a implantação de programas de reforma agrária, ou mesmo a aplicação da própria legislação, especialmente no que tange ao texto constitucional vigente. Sendo assim, o país adentrou o século XXI sem realizar a Reforma Agrária de forma satisfatória⁵². Esta prática tem reflexos culturais e jurídicos, além de sócio-econômicos –

⁵⁰ FERNANDES, Bernardo Mançano. **O MST no contexto da formação camponesa no Brasil**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 42-46.

⁵¹ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Enxadas ou flores? A tentação de criminalizar o MST**. In: Revista do Sindjus, Ano XVI, Nº 50, Agosto de 2008, p. 5.

⁵² CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. **Direitos humanos e função social da propriedade: o papel do Judiciário**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 296.

empurrando trabalhadores rurais sem qualificação para engrossar as fileiras de desempregados nas cidades⁵³.

⁵³ BELLATO, Sueli Aparecida. **Reforma Agrária: caminho para a democracia**. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). **Introdução Crítica ao Direito Agrário**. O Direito Achado na Rua, V. 3. 1ª edição. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. (p. 307/313).

3 TUTELA POSSESSÓRIA DA PROPRIEDADE RURAL

A propriedade rural tem suas peculiaridades, especialmente no que tange à ligação sócio-cultural do camponês com a terra, principalmente no Brasil que, desde os primórdios, carrega forte cultura sertaneja ou interiorana⁵⁴. A terra também tem como diferencial ser um bem de produção, explorada pelo homem para produzir alimentos, para a subsistência, e para acumular riqueza⁵⁵. Desta forma, se percebe a diferença entre a realidade no campo e na cidade. O camponês busca mais do que uma moradia, um refúgio após as longas horas de trabalho, como os cidadãos urbanos. Estão em jogo o trabalho e a própria subsistência conjugados na posse de um terreno.

Sendo assim, os dispositivos do Código Civil são insuficientes e demasiadamente genéricos para reger os conflitos agrários, pois este Codex se presta a solucionar litígios entre particulares, sendo inadequado para tratar de conflitos coletivos, envolvendo, nesta hipótese, proprietários e uma massa excluída do acesso ao domínio⁵⁶. Também há que se atentar para a constitucionalização do direito privado, trazendo a propriedade e sua função social para o rol dos

⁵⁴ BELLATO, Sueli Aparecida. **Reforma Agrária: caminho para a democracia**. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). **Introdução Crítica ao Direito Agrário**. O Direito Achado na Rua, V. 3. 1ª edição. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. (p. 307/313).

⁵⁵ PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. **A Teoria da Função Social da Propriedade Rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 104/105

⁵⁶ DRESCH, Renato Luís. **A repercussão da função social da propriedade nas ações possessórias**. In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcir Gursen de (Coord.). **A Lei Agrária Nova**. Volume I. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 87/118.

direitos fundamentais, autorizando a intervenção do Estado em questões antes tratadas como exclusivamente particulares⁵⁷.

No caso dos conflitos agrários, esta tendência toma nova força, já que é questão de ordem pública. O Estado, com o auxílio do particular, é obrigado a prover o bem-estar social de todos. Nota-se, portanto, a relação entre a interpretação ao largo da Constituição, tendendo a proteger demasiadamente a propriedade, e a realidade social, com a concentração de renda e de terras, desemprego e outros percalços⁵⁸. Há um círculo vicioso, um sistema de retroalimentação, privilegiando os proprietários, concentrando terras nas mãos de poucos, e tolhendo a possibilidade dos não-proprietários, sem-terras e camponeses em geral adquirirem terras, ou seja, ficam cada vez mais excluídos. A simples repressão dos conflitos advindos desta situação, inclusive com a anuência do Poder Judiciário, sem solucionar o problema, provoca uma ebulição no campo. Os movimentos agrários crescem, se armando contra os latifundiários. Os grandes fazendeiros são amparados pelo aparato estatal, prontos a proteger a propriedade a qualquer custo, embasados em ideologia liberal⁵⁹.

Juridicamente, a solução para os conflitos no campo está na interpretação sistemática do ordenamento acerca do domínio, inclusive quanto à tutela possessória. Quando do manejo de ações judiciais versando sobre ocupação de área rural, o magistrado tem como instrumentos o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Terra e outras leis agrárias, além da norma de maior hierarquia – a Constituição – a qual dá o tom da aplicação das normas infraconstitucionais.

⁵⁷ FACHIN, Luiz Edson. **A justiça dos conflitos no Brasil**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 283.

⁵⁸ CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. **Direitos humanos e função social da propriedade: o papel do Judiciário**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 300.

⁵⁹ Ver Capítulo 1 desta monografia, item 1.1, O conceito clássico de propriedade: do Código Napoleônico ao Código Civil de 1916.

Primeiramente, cumpre salientar que as demais leis foram editadas anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, e recepcionadas por esta. A sua constitucionalidade, contudo, não implica na aceitação tácita da letra da lei, mas determina uma nova forma de interpretá-las, adequando-as aos novos preceitos constitucionais.

O juiz não pode e não deve, em hipótese alguma, comportar-se como um autômato, um simples aplicador da estática e fria norma jurídica ao caso concreto, como já se pensou no século passado. O magistrado é hermeneuta da norma, o imparcial mediador entre os litigantes, que, para alcançar o seu desiderato, necessita usar de todos os métodos fornecidos pela dogmática da interpretação, considerar sempre os fins sociais a que a lei se destina e as exigências do bem comum (art. 5º da LICC), além de ter conscientização do papel da ideologia no preenchimento das lacunas do direito, na busca incessante da justa composição do conflito.⁶⁰

Como visto no Capítulo 1.3, intitulado Propriedade e Função Social na Constituição de 1988, a Carta Magna propôs a funcionalização do domínio, dando status de direito fundamental tanto à propriedade quanto à sua função social. O constituinte pretende proporcionar equilíbrio social e igualdade no acesso à propriedade. Sob o princípio da dignidade da pessoa humana e com o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais⁶¹, a Constituição estabeleceu uma nova ordem jurídica, mais adequada a atender aos anseios sociais, concedendo a possibilidade de melhor distribuir terras e, conseqüentemente, a renda entre os cidadãos brasileiros.

Sendo assim, quando do ajuizamento de ações possessórias e petitórias, caberá ao possuidor ou proprietário comprovar que sua posse/propriedade cumpre função social. Dá-se desta forma porque o constituinte arrolou entre os direitos fundamentais a proteção à propriedade, bem como determina que esta propriedade cumpra função social. Não há como dissociar os dois institutos, interligados e de mesma hierarquia. A função social é moldura da propriedade,

⁶⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Liminares nas ações possessórias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 256.

⁶¹ Art. 1º, III, e art. 3º, III, da Constituição de 1988, respectivamente.

adentrando no cerne desta e limitando o seu exercício. Havendo alteração da estrutura do conceito deste instituto, consoante os contornos constitucionais, alteram-se também a interpretação do Código Civil, Processual Civil e demais leis infraconstitucionais.

No caso específico da propriedade rural, há um acréscimo nos requisitos de concessão de liminar em ação possessória, contidos no art. 927 do CPC⁶², um novo pressuposto processual: o cumprimento da função social segundo ditames do art. 186 da Constituição. Há que se comprovar não apenas posse como poder de fato, mas também a posse plena, com a devida funcionalização do domínio e atendimento aos princípios da ordem econômica⁶³.

Deste modo, pode-se afirmar que a Constituição de 1988 criou um novo pressuposto para a obtenção da proteção processual possessória: a prova do cumprimento da função social. Assim, o art. 927 do CPC, que enumera os pressupostos para a concessão da proteção possessória, deve ser aplicado como se ali houvesse um novo inciso (o inciso V), que se reputa um pressuposto implícito, decorrente do modelo constitucional de proteção da propriedade. A correta interpretação dos dispositivos constitucionais leva à reconstrução do sistema de tutela processual da posse, que passa a ser iluminado pela exigência de observância da função social da propriedade.⁶⁴

Como expresso no caput do art. 927 do CPC, é ônus do autor, ou seja, do possuidor/proprietário, comprovar que é cumpridor da função social.

Sem dúvida trata-se de ônus do autor da demanda, pois assim como a ele incumbe provar sua posse, incumbe provar a qualidade da sua posse, enquanto fato constitutivo de direito, com vistas a obter a tutela interdita objetivada. Dizer que seria ônus do demandado provar a não funcionalização do bem da vida, não seria interpretação mais adequada. Primeiro porque a prova da posse, consoante já explicitado, é ônus do autor e não do réu, integrando seu ônus subjetivo da prova. Em segundo lugar, não atribui a qualquer das partes provar fato negativo ou não

⁶² Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

⁶³ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **A nova proteção possessória**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 263.

⁶⁴ DIDIER JR, Fredie. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse**. Disponível no sítio <www.frediedidier.com.br> em 26 de março de 2009, p. 14.

existente e, sem dúvida, falta de funcionalização trata-se de fato negativo. E, por fim, por ser incumbência do aparelho estatal, sem discriminação de poderes, exigir a funcionalização dos bens, para realização dos direitos fundamentais.⁶⁵

Ainda que a ação verse unicamente sobre posse, e não domínio, o autor deverá comprovar a funcionalização da propriedade. Seria paradoxal não conceder tutela estatal ao domínio descumpridor da função social e proteger posse que não é funcional⁶⁶. Uma vez que os requisitos da função social da propriedade rural, elencados no art. 186 da Constituição brasileira, tratam da forma como a terra será utilizada, nota-se que este instituto se dirige mais ao possuidor do que ao proprietário. Explica-se. Possuidor, segundo a teoria objetiva de Ihering, utilizada pelo Código Civil de 2002, é aquele que tem poder de fato sobre a coisa e que promove a utilização econômica do bem⁶⁷. Portanto, a obrigação de tornar a terra produtiva, utilizando de forma adequada os recursos ambientais, é daquele que tem poder de fato sobre a terra e a possibilidade de fazê-la produzir.

Ademais, as ações possessórias objetivam a proteção da posse, por óbvio, e não do direito de propriedade. Alguns doutrinadores entendem que, em caso de esbulho, o proprietário que não tinha a posse do imóvel não tem legitimidade para ajuizar ação de reintegração de posse, devendo ingressar com ação reivindicatória, de natureza petítória. Da mesma forma, o proprietário que não cumpre a função social não teria legitimidade para figurar no polo ativo de ação possessória.

Não vislumbramos como possuidor, não podendo, por essa razão, propor a ação possessória, o proprietário que adquiriu determinado bem para especulação imobiliária, sem guardá-lo nem conservá-lo, demonstrando manifesto desleixo pela coisa. Pode reavê-

⁶⁵ ARONNE, Ricardo. **Titularidades e apropriação no novo Código Civil brasileiro: breve ensaio sobre a posse e a sua natureza**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. 2ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 265/266.

⁶⁶ DIDIER JR, Fredie. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse**. Disponível no sítio <www.frediedidier.com.br> em 26 de março de 2009, P. 13.

⁶⁷ IHERING, Rudolf Von. **Teoria simplificada da posse**. São Paulo, Editora Rideel, 2005. P. 12.

la, no caso de ser ocupada por terceiro, mas não através de ação possessória, sendo forçoso o ingresso da ação reivindicatória.⁶⁸

Porém, o que observa na prática forense é o contrário. Especialmente no que tange à invasão de terras por movimentos agrários, os fazendeiros preferem o manejo de ação possessória pela possibilidade de concessão de liminar atendendo aos requisitos do art. 927 do CPC. É mais fácil comprovar os pressupostos da ação possessória, que tem critérios objetivos, do que convencer o magistrado, em ação petítória, de que faz jus à tutela antecipada (art. 273 do CPC⁶⁹), com requisitos subjetivos.

3.1 Polêmica da Tutela Possessória de propriedade rural que não cumpre função social

Tendo estabelecido que a previsão constitucional da função social teria alterado a interpretação de dispositivos do Código de Processo Civil e Código Civil, chegamos à questão polêmica: propriedade que não cumpre função social é tutelável?

À primeira vista, há no caso a colisão de direitos fundamentais: propriedade e sua função social. Ante este tipo de conflito, a escolha do princípio que deve prevalecer levará em consideração o caso concreto, contexto histórico, valores sociais e jurídicos envolvidos⁷⁰. O caráter absoluto dos direitos fundamentais é relativizado, predominando aquele que atenderá melhor ao interesse coletivo.

⁶⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Ações Possessórias**. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 29.

⁶⁹ Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

⁷⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. A Tutela da Posse na Constituição e no projeto do novo Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado**. 1ª edição. 2002. Editora Revista dos Tribunais. P. 843-861.

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.⁷¹

Os conflitos agrários tocam outros princípios constitucionais e direitos fundamentais. Está em jogo a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF), o qual compreende os direitos à moradia, trabalho, à propriedade e ao acesso a esta, consistente na possibilidade de se tornar dono de uma porção de terra para o seu sustento e de sua família. Por fim, o próprio direito à vida, “*o direito à moradia integra o direito de subsistência, que é expressão mínima do direito à vida*”⁷². Para suprir as necessidades básicas de um ser humano, tais como alimentação, habitação, bem-estar, segurança, é preciso do suporte da propriedade.

(...) direito a um lugar próprio de cada pessoa e de todas elas para acomodar o corpo, expandir a personalidade, viver suas relações familiares e afetivas, tirar da terra o seu sustento. Refiro-me muito mais a um direito à propriedade que a um direito de propriedade, pois esse, sendo oponível contra todos é, em consequência, excludente dos não-proprietários.⁷³

O cumprimento da função social da propriedade rural é forma de proporcionar uma vida digna aos camponeses em geral, proprietários ou não de terras. O dispositivo constitucional (art. 186) visa garantir o bem estar dos proprietários e trabalhadores, o cumprimento da legislação trabalhista, o aproveitamento racional e adequado da terra, além da preservação do meio ambiente. O seu descumprimento causa graves prejuízos, especialmente aos camponeses, hipossuficientes e, em geral, sem poder de comando. A concentração de terras nas mãos de poucos

⁷¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 28.

⁷² CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **A nova proteção possessória**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 267/268.

⁷³ CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. **Direitos humanos e função social da propriedade: o papel do Judiciário**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 292/293.

favorece a especulação imobiliária, desestimula a produção e provoca efeito devastador na vida dos trabalhadores rurais, os quais ficam subempregados ou sem trabalho, vendo o sonho de possuir uma porção de terra ficar cada vez mais distante. Há, pois, o que se chama de estado de necessidade social.

O ponto de partida é uma situação fática que põe em risco, no choque de interesses, a esfera jurídica de um dado sujeito. O estado deriva desse plano fático, apto a conferir o status merecedor de especial tutela, uma proteção indispensável, necessária, *conditio sine qua non* para a sobrevivência. (...) Há, também, perigo na ausência de condições mínimas de sobrevivência. Desse estado advém a necessidade, nela o sujeito premido por fatos ou circunstâncias.⁷⁴

Ante esta realidade socioeconômica, a doutrina traz a seguinte interpretação dos preceitos constitucionais: a propriedade que não cumpre função social não merece tutela estatal. Tal entendimento se dá pela leitura do art. 184, caput, da Constituição⁷⁵, o qual estabelece que a União é competente para desapropriar, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não cumpre função social. Ou seja, o constituinte reservou ao descumpridor de função social a maior sanção que se pode dar a um proprietário: a perda da propriedade.

Disso deflui que fica sem proteção constitucional a propriedade que não cumprir com sua função social, sujeitando-se o proprietário absentista a perdê-la sob indenização, conforme prevê o texto constitucional, o que nos leva a buscar o verdadeiro alcance da função social da propriedade. Inexistindo garantia constitucional à propriedade que descumpra sua função social no todo ou em parte, é razoável concluir que o verdadeiro alcance dessa expressão não admite interpretação ou aplicação de regra inferior que contraria o seu sentido.⁷⁶

⁷⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 173/174.

⁷⁵ Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

⁷⁶ FACHIN, Luiz Edson. **A justiça dos conflitos no Brasil**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 284/285.

Há doutrinadores que defendem que sequer existe propriedade sem o cumprimento da função social, sob o argumento de que, como expresso pela Constituição de Weimar, a propriedade obriga.

A Constituição não diz, aí, que em alguns casos se atenderá à função social, como algo externo à propriedade; o que diz é que inexistente propriedade sem função social; por outra, ao feixe de poderes – absolutos, amplos ou restringidos – que anteriormente se entendia compor o direito de propriedade, e aos quais somente correspondia, no polo passivo, um dever de abstenção (obrigação de não fazer), se acrescenta agora um dever ativo.⁷⁷

Passemos ao reflexo deste entendimento no Direito Processual. O mais lógico é que será imputado ao autor (proprietário/possuidor) o ônus de provar o cumprimento da função social em sede de ação possessória. Tal se justifica por dois argumentos. Consoante o art. 927 do CPC⁷⁸, deve ser comprovada, já na petição inicial, a posse, o esbulho ou turbação e a data em que este teria ocorrido. A função social é parte do próprio conceito de domínio e se dirige ao possuidor. Então, comprovando a posse deve, também, estar provada a qualidade desta, qual seja, a sua funcionalização. Por outro lado, incabível a transferência para o réu do ônus de provar que o possuidor não cumpre a função social, pois somente apresentará defesa após o juiz examinar o pedido de concessão de liminar. Em segundo lugar, cabe ao Estado, neste caso representado pelo Poder Judiciário, zelar pelo cumprimento dos deveres constitucionais, fiscalizando o atendimento

⁷⁷ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **A nova proteção possessória**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 262-263.

⁷⁸ Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

do art. 186 da Carta Magna⁷⁹. Não há melhor oportunidade do que no bojo da ação cuja lide versa sobre disputa de terras entre possuidores e posseiros.

Indica-se possuidor/proprietário, pois é cediço que os proprietários de latifúndios invadidos por movimentos agrários utilizam as ações possessórias, de procedimento célere, com a possibilidade de concessão de liminar *inaudita altera pars*. Como explicitado no capítulo anterior, é mais fácil preencher os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil do que atender às condições do art. 273 do mesmo diploma legal. Há, no entanto, quem defenda que a concessão de liminar em caso de conflito coletivo de terra seria inconstitucional.

É defensável concluir que é incongruente com a norma constitucional e a *mens legis* deferir proteção possessória ao titular de domínio cuja propriedade não cumpre integralmente sua função social, inclusive (e especialmente) no tocante ao requisito da exploração racional. A liminar que seja deferida concedendo a reintegração de posse de imóvel nessa condição pode até atender a dogmática do Código Civil, mas se choca de frente com o novo texto constitucional.⁸⁰

As invasões perpetradas pelos movimentos agrários adicionam polêmica à questão. Segundo discurso dos próprios líderes de um destes grupos (Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra – MST), os manifestantes ocupam apenas latifúndios, produtivos ou não, porque consideram a concentração de terras o grande mal que atinge a área rural⁸¹. Discute-se, pois, se tais ações teriam relevância jurídica, com o condão de patrocinar a fiscalização pelo Poder Judiciário, neste caso, e cobrando o cumprimento dos deveres constitucionais, especialmente, dos latifundiários⁸², ou se praticam a autotutela, flagrantemente ilegal, e buscam apenas pressionar

⁷⁹ ARONNE, Ricardo. **Titularidades e apropriação no novo Código Civil brasileiro: breve ensaio sobre a posse e a sua natureza**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). O Novo Código Civil e a Constituição. 2ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 265-266.

⁸⁰ FACHIN, Luiz Edson. **A justiça dos conflitos no Brasil**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). A Questão Agrária e a Justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 285.

⁸¹ MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários e função social**. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 126/127.

⁸² LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, 232 p.

politicamente o Governo Federal, direcionando as ações do INCRA e outros órgãos ligados às questões do campo⁸³.

Seu escopo formal, não há dúvida, é a posse da terra para, usando-a com instrumento, fugir do estado de miserabilidade, pois os que podem legalmente fazê-lo, ou seja, os proprietários rurais, mantêm ociosos seus domínios, não produzindo as riquezas que alimentariam toda a Nação. Nesse sentido, os objetivos formais de organismos como o MST, no que concerne à realização da reforma agrária, são justos. Seus métodos, todavia, não se conformam com o ordenamento jurídico. As ocupações ferem a posse privada, mas é de se indagar, contudo, se o Poder Público realizaria uma reforma agrária eficiente se não fossem as pressões de movimentos dessa natureza.⁸⁴

No campo processual, enfrentam-se problemas de ordem prática, tais como dificuldade em determinar quem tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação possessória: os líderes do movimento ou todos os invasores devem ser relacionados? Da mesma forma, quem deve ser citado? A apresentação de contestação por um dos réus supre a defesa de todos?

Estas são questões sem resposta. Não há consenso entre doutrinadores, muito menos jurisprudência consolidada acerca do assunto. Tudo depende do caso concreto, das condições de acesso à área invadida, e, inclusive, da qualidade do relacionamento entre proprietário e invasores.

Inegável a tendência cada vez maior do Judiciário interferir em questões de alto interesse socioeconômico, onde o limite entre judicial e político desaparece⁸⁵. Ante as omissões do Legislativo e do Executivo em solucionar as questões agrárias e a divisão de terras de forma isonômica e justa, os conflitos de terras chegam ao Judiciário por meio de ações possessórias e a

⁸³ ZAVASCKI, Teori Albino. A Tutela da Posse na Constituição e no projeto do novo Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado**. 1ª edição. 2002. Editora Revista dos Tribunais. P. 843-861.

⁸⁴ MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários e função social**. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 147/148.

⁸⁵ CHEMERIS, Ivan Ramon. **A função social da propriedade: o papel do Judiciário diante das invasões de terra**. 1ª Edição. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002, p. 89/119.

responsabilidade de garantir direitos coletivos difusos, como a propriedade com função social, recaiam sobre os magistrados.

Em geral, os tribunais tendem a determinar a saída dos invasores de terras que não cumprem a função social, uma vez que não consideram este instituto como requisito para a tutela possessória. Há, porém, alguns precedentes apontando para outra direção⁸⁶. Isso pode significar uma mudança no entendimento, com uma visão mais sensível da situação no campo, mais adequada às necessidades dos camponeses e à realidade social.

⁸⁶ Como, por exemplo, precedente do TJMG: AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO EFEITO ATIVO - REINTEGRAÇÃO LIMINAR DA POSSE DENEGADA EM 1º GRAU - GRANDE PROPRIEDADE INVADIDA PELO MST - NÃO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMÓVEL IMPRODUTIVO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 186 DA CF/88 - NÃO SATISFAÇÃO DOS ELEMENTOS ECONÔMICO, AMBIENTAL E SOCIAL NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL - REQUISITO PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - IMPROVIMENTO. Não havendo o agravante comprovado tratar-se seu imóvel de propriedade produtiva, tem-se que dito imóvel não cumpre sua função social na forma prevista no art. 186 da CF/88; Com a interpretação sistemática do texto constitucional, a função social da propriedade passa a ser requisito para a proteção possessória, de forma que, apenas se o imóvel atender aos requisitos previstos no art. 186 da CF/88, é que deve ter ele plena proteção na forma dos arts. 1.210 do NCC e 927 do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 468.384-9 – julgado em 25.11.2004, 5ª Câmara Cível do TJMG; Relatora Des. Hilda Teixeira da Costa).

4 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

4.1 Por que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais?

Ante as questões agrárias, o Poder Judiciário tem o seguinte quadro: as ações de desapropriação, ajuizadas pelo INCRA, processam-se perante os juízes federais (art. 109, I, da CF); as ações possessórias ou petitorias, as quais não envolvem a União e seus órgãos, são de competência da justiça estadual. O art. 126 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, determina que os tribunais estaduais criem varas especializadas com competência exclusiva para questões agrárias. Em 2002, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) instalou uma Vara de Conflitos Agrários, com sede em Belo Horizonte, com competência em todo o território do Estado para julgamento de ações versando sobre conflitos agrários e litígios conexos.

Conforme relato de Renato Luís Dresch⁸⁷, ex-juiz titular da Vara de Conflitos Agrários do TJMG, quando chega à vara notícia de ocupação de terras, o magistrado, um membro do Ministério Público Estadual, um representante do INCRA, um do Instituto de Terras Rurais – ITER, além de um oficial da Polícia Militar de Minas Gerais se deslocam para a área em conflito com a finalidade de realizar vistoria e promover audiências públicas com proprietários, invasores e comunidade. O magistrado ressalta que se evita o confronto direto e a violência na desocupação da

⁸⁷ DRESCH, Renato Luís. **A repercussão da função social da propriedade nas ações possessórias**. In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcir Gursen de (Coord.). *A Lei Agrária Nova*. Volume I. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 87/118.

área, primando pela conciliação, realizando audiência de justificação na própria comarca, resultando em desocupações pacíficas sem a necessidade de usar a força policial.

Com a aproximação entre Judiciário e jurisdicionado, é possível ao magistrado conhecer de fato a situação dos conflitos na área rural, proferindo suas decisões com embasamento na realidade, achando o contraponto mais justo entre esta e a legislação.

Este capítulo se prestará a analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O tribunal possui 18 Câmaras Cíveis, com competência para julgamento de recursos de processos originariamente ajuizados perante a Vara de Conflitos Agrários. As decisões proferidas em 1ª instância são variadas, concedendo e negando liminar de reintegração de posse, justamente pela análise do caso concreto.

A jurisprudência acerca da exigência de cumprimento da função social nas ações possessórias não está consolidada, variando de acordo com a composição de cada Câmara. É possível perceber que, após 20 anos da promulgação da Constituição Federal, o instituto da funcionalização do domínio ainda não encontrou total guarida nas decisões de segunda instância, a propriedade civilista, absoluta e liberal, continua a imperar nas decisões dos magistrados. Porém é possível perceber alguns julgados divergentes, posicionando-se entre a defesa estrita da propriedade e a submissão da tutela possessória aos preceitos constitucionais.

Foram analisados 52 julgados, proferidos entre 2000 e 2009, colhidos através de pesquisa de jurisprudência no sítio do TJMG. A pesquisa foi realizada com a inserção do parâmetro FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL. Cumpre salientar que a análise será qualitativa e que não há a pretensão de colher dados estatísticos acerca do tema. O foco é a argumentação

utilizada para embasar decisões a favor da comprovação da função social ou contra ela como requisito para concessão de tutela da propriedade.

4.2 Análise da jurisprudência

Conforme mencionado, o foco deste trabalho é a argumentação jurídica acerca da aplicação do princípio constitucional da função social da propriedade rural no dia a dia forense, especialmente em sede de ação possessória envolvendo a invasão de terras pelos movimentos agrários. De início, passemos à análise dos principais argumentos dos acórdãos que consideram que é desnecessário comprovar o cumprimento da função social da propriedade rural em sede de ação possessória.

Os eminentes desembargadores do TJMG defensores deste entendimento consideram que a promulgação da Constituição de 1988 não alterou os requisitos para concessão de liminar na ação possessória, bastando ao autor cumprir os itens elencados no art. 927 e seus incisos do CPC. Ressaltam, ainda, que, para concessão de liminar, o juiz faz apenas exame perfunctório das provas, devendo atestar somente se o autor estava na posse do imóvel antes da turbação ou esbulho. Desta forma, o aprofundamento da análise, verificando se a propriedade cumpre ou não a função social traria prejuízo, mormente no que tange a urgência da proteção da propriedade ante o esbulho ou turbação.

Anota-se que a lei exige para a outorga da liminar, em possessória, a coexistência dos elementos taxativamente enunciados no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda, na de reintegração, sendo que em se vislumbrando a verossimilhança do direito argüido pelo autor, há logicidade jurídica em que se outorgue, mesmo que provisoriamente, a fruição do bem àquele que desfrutava de uma posse e que a teve turbada ou esbulhada em face de conduta de terceiro. Delineiam essas regras legislativas o campo de ação do magistrado,

sem necessidade de se proceder exame profundo da matéria, por se tratar de medida liminar, em que o processo ainda se encontra em fase incipiente, sendo imprescindível que se tome algumas precauções básicas. (...) **Assim, não se pode pretender que por via oblíqua em ação possessória onde se discute apenas e tão-somente a existência da posse e a sua turbação, que possa o judiciário dar respaldo a uma desapropriação às avessas, já que, repita-se, a questão de estar ou não a propriedade rural cumprindo a sua função social é matéria afeta constitucionalmente à União, que deverá adotar para tal fim a Ação de Desapropriação.** ⁸⁸ [grifo nosso]

Emerge uma visão legalista, negando a interpretação do ordenamento jurídico como um todo, e não apenas de um Código ou um artigo.

Também se observa que a justiça estadual repele a sua competência para fiscalização da funcionalização do domínio, declinando-a para a União. A justificativa é de que cabe exclusivamente a esta, através do Poder Executivo, especificamente dos órgãos ligados à reforma agrária, propor ação de desapropriação. Os julgadores consideram que a função social da propriedade rural é matéria afeta à ação de desapropriação, e incabível a sua discussão em ação possessória. Justificam que não se poderia desapropriar sem o devido processo legal, atendendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, e com o recebimento de justa indenização.

Segundo a melhor doutrina constitucional, tal interpretação estaria equivocada, pois, desta forma, o Judiciário estaria se desonerando da obrigação de fiscalizar o cumprimento da própria Constituição, representada neste caso pelo direito fundamental e princípio da ordem econômica função social da propriedade. Por vezes os acórdãos destacam que a reforma agrária é responsabilidade do Estado, porém, ao que parece, o Judiciário não estaria diretamente ligado à tarefa.

⁸⁸ TJMG. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.519782-6/000(1). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR MEMBROS DO MST - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - EXAME ADSTRITO AO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO. [...]. Relator: Afrânio Vilela. Belo Horizonte, 09. Nov.2005, publicado em 17.fev.2006. Trecho extraído do voto do relator.

É cediço que, hodiernamente, o direito à propriedade não possui caráter absoluto, submetendo-se ao interesse público. Assim é que deve sempre a propriedade cumprir sua função social. **Para a efetivação desse princípio constitucionalmente consagrado, o Estado criou diversos institutos, dentre os quais a majoração progressiva do imposto sobre a propriedade e a desapropriação por interesse social, que deve ser precedida de prévia e justa indenização, nos termos do art. 184 da Carta Política.** Como se vê, o ordenamento jurídico cuidou de dar efetividade à necessidade de cumprimento da função social da propriedade, autorizando inclusive a intervenção estatal e impondo graves sanções ao proprietário que deixa de observá-la. **A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, compete à União, nos termos do art. 184 da Carta Magna, tratando-se de medida cabível quando o Poder Público constata que a propriedade não está cumprindo sua função social. Vale dizer, o aproveitamento do imóvel deve ser analisado pelo Estado, para fins de desapropriação, e não na ação de reintegração.** Esta deve se limitar à prova da posse anterior e do esbulho, o que, na espécie, foi suficientemente demonstrado.⁸⁹ [grifo nosso]

Fica claro, ainda, que os desembargadores reconhecem a grave situação social do campo, contudo não encontram solução para o conflito no ordenamento jurídico. Repelem a idéia de que o particular deva suportar o ônus da realização de justiça social, porém não trazem para si a responsabilidade de promovê-la.

Não se desconhece a triste situação dos camponeses no nosso país, nem a miséria e a falta de perspectiva que lhes cercam; no entanto, **não se pode atribuir ao particular o encargo de suportar o ônus da melhoria de vida da população carente, uma vez que tal constitui tarefa do Estado, que a este incumbe solucionar e custear.** E ainda que se entenda que seja indispensável uma redistribuição de renda entre as diversas camadas da sociedade para se proporcionar uma coletividade mais justa e mais fraterna, concepção com a qual em absoluto concordo, **não vejo como impor referida reformulação da organização social por meio da força bruta, despida de qualquer legalidade que a legitime, mormente quando estão à disposição do Estado diversos meios para a solução dos conflitos nos termos da lei e com a devida obediência ao Estado de Direito, no qual, aliás, não se permite o atuar por si próprio, o fazer justiça com as próprias mãos, pena de instauração do pânico na sociedade.**⁹⁰ [grifo nosso]

⁸⁹ TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0024.03.999614-5/001(1). Ementa: APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS SATISFEITOS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DESCUMPRIMENTO. INVASÃO. AUTOTUTELA. VEDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...]. Relator: Bitencourt Marcondes. Belo Horizonte, 14.dez.2006, publicado em 06.fev.2007. Trecho extraído do voto do relator.

⁹⁰ TJMG. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.088432-7/001(1). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NULIDADE DA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MP - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE VISTORIA - IRRELEVÂNCIA - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA -

Salientam que a Constituição Federal determina que a propriedade deve cumprir função social, porém isto não significa que o direito do proprietário estaria desprotegido, mesmo porque o direito de propriedade também é direito fundamental e princípio da ordem econômica (art. 5º, XXII, e 170, II, ambos da CF). Porém, havendo choque, há predileção pelo direito de propriedade e por quem exercia posse anteriormente. Fundamentam este argumento também na legislação infraconstitucional, por exemplo, no art. 1.228 do Código Civil⁹¹ ou na Lei 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais sobre Reforma Agrária. Chegam a nominar de ‘inovação jurídica’ o entendimento de que a exigência do cumprimento da função social alterou os requisitos da concessão de liminar em ação possessória, bem como trouxe a possibilidade de negar tutela estatal às propriedades sem funcionalização do domínio.

A razão do meu convencimento é a de que todas as proposições do texto constitucional, acima referidas, são de ordem universal e a transição para a ordem particular, no caso, denota falácia, porque o fato de a Constituição determinar que a propriedade atenderá a sua função social e que a ordem econômica há de observar também a função social da propriedade e que a função social é cumprida com aproveitamento racional e adequado, utilização adequada de recursos naturais, preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam relação de trabalho e proteção do bem estar dos proprietários e trabalhadores, tão-só indica que o Estado pode intervir, dentro do devido processo legal e encetar o processo de desapropriação. De resto, a Lei 8.629/93, no seu art. 2º⁹², diz que a propriedade rural que não cumprir sua função social é passível de desapropriação. O texto dessa Lei 8.629/93 é a conclusão lógica das proposições universais contidas na Constituição Federal, pertinentes ao tema de que aqui se cuida. **Assim, a vera interpretação sistemática, em princípio, é a de que não cumprida a função social da propriedade o Estado pode - e deve - intervir, ao influxo de devido processo legal, com a ação de desapropriação.** Pretender que partes privadas possam fazer justiça de mão própria, em interpretação pro domo sua do texto

INOCUIDADE - EFETIVA COMPROVAÇÃO DA POSSE DO AUTOR E DO ESBULHO - REINTEGRAÇÃO DEVIDA. [...]. Relator: Dídimo Inocêncio de Paula. Belo Horizonte, 11.jan.2007, publicado em 26.jan.2007. Trecho extraído do voto do relator.

⁹¹ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

⁹² Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

constitucional e invadir propriedade privada implica, em princípio, violação da Constituição Republicana, que no mesmo capítulo da ordem econômica garante a propriedade privada (art. 170, II, CF).⁹³ [grifo nosso]

Perdura na 2ª instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais uma prevalência do direito de propriedade sobre outros direitos e princípios. O absolutismo da propriedade ainda impregna as decisões judiciais, mesmo após vinte anos da promulgação da Carta Magna, e após quase um século da existência da doutrina do Estado do Bem-estar Social. É notória a resistência dos desembargadores mineiros em acatar a argumentação da interpretação sistemática do ordenamento. Mais do que rejeitar tal interpretação, afirmam que assim haveria violação de diversos princípios constitucionais, tais como os princípios do devido processo legal, da legalidade e outros correlatos.

A razão do meu convencimento é a de que todas as proposições do texto constitucional, acima referidas, são de ordem universal e a transição para a ordem particular, no caso, denota sofisma, porque o fato de a Constituição determinar que a propriedade atenderá a sua função social e que a ordem econômica há de observar também a função social da propriedade, bem como que a função social é cumprida com aproveitamento racional e adequado de recursos naturais, preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam relação de trabalho e proteção do bem estar dos proprietários e trabalhadores, tão-só indica que o Estado pode intervir, dentro do devido processo legal, e encetar o processo de desapropriação. Em outros termos: **exigir a comprovação do cumprimento da função social em ações possessórias, no ato de interposição das ações, é ofender outros princípios constitucionais, entre eles o devido processo legal (artigo 5º, LIV) e, por extensão, outros princípios, como a garantia do juiz natural (artigo 5º, XXXVII) e do juiz competente (artigo 5º, LIII), a garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), de ampla defesa e contraditório (artigo 5º, LV) e o da legalidade (artigo 5º, II).**⁹⁴ [grifo nosso]

⁹³ TJMG. 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.785685-8/001(1). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE FAZENDA PELO MOVIMENTO DOS SEM TERRA. LIMINAR. CARÁTER PRODUTIVO DA TERRA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE GARANTIA DA PROPRIEDADE. [...]. Relator: Luciano Pinto. Belo Horizonte, 17.nov.2005, publicado em 01.dez.2005. Trecho extraído do voto do relator.

⁹⁴ TJMG. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0024.04.411144-1/001(1). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO POSSESÓRIO CARACTERIZADO - IMPERTINÊNCIA DE QUESTIONAMENTO SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. [...]. Relator: Domingos Coelho. Belo Horizonte, 11.fev.2009, publicado em 09.mar.2009. Trecho extraído do voto do relator.

Há severa crítica à atuação dos movimentos agrários, definida como exercício arbitrário das próprias razões, justiça com as próprias mãos e autotutela. Não há análise do caso concreto, mas imediata classificação como ato antijurídico, contrário ao ordenamento e aos princípios do Direito. Ainda que a ocupação seja de terra improdutiva, a solução é a mesma: a retirada dos trabalhadores.

Admitir, pois, que os integrantes do Movimento dos Sem Terra possam ocupar propriedades, alegando que não cumprem a função social, é voltar aos tempos primitivos, do tempo da autotutela, da justiça pelas próprias mãos, o que deve ser limitado pelo Poder Judiciário, sob pena de situações como a ocorrida no Pontal do Parapanema, em São Paulo, venham a se repetir. **A pretensão dos apelados, apesar de legítima, não é amparada pelo ordenamento jurídico moderno, que repulsa a autotutela, salvo em casos excepcionais, como na legítima defesa, estado de necessidade e desforço imediato. Assim, tenho que, mesmo que um imóvel não esteja cumprindo a sua função social, não é permitida a invasão, pois, do contrário, permitir-se-ia a justiça com as próprias mãos, em clara afronta aos princípios da legalidade, do livre acesso ao Judiciário, da ampla defesa e do contraditório.**⁹⁵ [grifo nosso]

Estas ocupações têm o objetivo claro de pressionar politicamente o Estado, a fim de que este saia da inércia habitual e tome alguma providência para a efetiva implantação da Reforma Agrária. Não há nos invasores a intenção de se tornarem donos especificamente daquele pedaço de terra, mas provocar a União a desapropriar a área para assentamento de famílias cadastradas no programa governamental de Reforma Agrária. Talvez por isso a jurisprudência considere que estes movimentos não têm relevância jurídica, apenas social, negando-lhes a permanência em terras alheias, ainda que abandonadas⁹⁶. Não se busca aqui defender os trabalhadores rurais sem-terra, mas apenas identificar a opinião da magistratura mineira acerca do tema.

⁹⁵ TJMG. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0024.02.812142-4/001(1). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 932, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE. [...]. Relator: Pedro Bernardes. Belo Horizonte, 11.nov.2008, publicado em 05.dez.2008. Trecho extraído do voto do relator.

⁹⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **A Tutela da Posse na Constituição e no projeto do novo Código Civil**. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado**. 1ª edição. 2002. Editora Revista dos Tribunais. P. 843-861.

Embora sabedor da realidade que aflige os integrantes do "MST" - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, é certo que estar ou não improdutivo o imóvel rural é fato que não interessa ao deslinde da ação possessória. Assim, mesmo que um imóvel não esteja cumprindo a sua função social, ou ainda, que os seus proprietários nele não residam, não é permitida a invasão, pois, se assim o fosse, estaríamos voltando aos primórdios, em que era permitida a auto-tutela. (...) Destarte, não é descumprindo as leis e agindo de forma temerária e revolucionária, nos moldes de guerrilha, dentro de um Estado Democrático de Direito, onde todo cidadão tem assegurado o exercício do legítimo direito de defesa da propriedade e de seu uso privado, quebrando a paz social e a tranqüilidade jurídica e legal, que será alcançada a justa reforma agrária e urbana. (...) Logo, não autoriza a lei a invasão liminar, o desapossamento prévio de propriedade alguma, salvo se por ordem judicial e em processo regular e mediante certas condições, donde se me afigura extremamente arbitrário e abusivo permitir uma prática ilícita, afrontando princípios e garantias constitucionais, ato que chega às raias da ilicitude penal, em nome de uma finalidade social, e do interesse coletivo, que não têm o caráter que pretendem lhe impingir, para justificar a omissão de administradores e a inexistência de políticas públicas corretamente implantadas. Tais conflitos, antes de procurarem o bem estar social, só trazem a intranqüilidade, a barbárie e a desordem no campo, o que demonstra o primitivismo e o desinteresse com que são tratadas as mais elementares questões da segurança pública e da segurança jurídica, como direito fundamental do cidadão a ser garantido pelo Estado.⁹⁷ [grifo nosso]

No entanto, existem julgados que acolhem argumentação contrária. Para estes, a comprovação de cumprimento da função social da propriedade é, na verdade, aplicação da própria Constituição. Trazem como fundamento a relativização do direito de propriedade ante outros princípios constitucionais, tais como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Ressaltam em suas decisões que na atualidade não há mais espaço para o exercício do direito de propriedade de forma egoísta, sem qualquer contribuição para a sociedade.

Destaca-se o caráter de poder-dever da propriedade. Relembrando a Constituição de Weimar, o proprietário não possui apenas direitos, mas também obrigações para com os demais,

⁹⁷ TJMG. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.519782-6/000(1). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR MEMBROS DO MST - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - EXAME ADSTRITO AO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO. [...]. Relator: Afrânio Vilela. Belo Horizonte, 09.nov.2005, publicado em 17.fev.2006. Trecho extraído do voto do relator.

inclusive os não-proprietários. Estar-se-ia aplicando isonomicamente os direitos humanos⁹⁸. Cabe ao Judiciário balancear a relação entre proprietários e não-proprietários, impedindo que exercício dos direitos fundamentais de um não impeça o do outro.

Interpretando-se os princípios constitucionais do Estado, de proteção à dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, inc. III e IV), sistematicamente com os direitos fundamentais à propriedade e à função social desta (art. 5º, inc. XXII e XXIII), bem como com o direito de todos ao "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", que deve ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CR), **tem-se que, ao se proteger os direitos humanos, deve-se exigir destes humanos, também, concurso para implementação dos mesmos princípios e direitos fundamentais. Garante-se, assim, a "eficácia horizontal" dos direitos humanos, ultrapassando a dimensão do conflito entre Estado e particular, para exigir que também este não viole dos direitos fundamentais de seu semelhante.** (...) Enfim, resguardado o essencial de cada direito, deve-se operar proporcional e justa composição dos mesmos, forçando a acomodação em seus aspectos acidentais, fazendo-a variar em função das circunstâncias. **Se se pretende edificar, realmente, um sistema democrático, é necessário então que Estado promova a reinclusão social dos agravantes, como expressão de seu direito à cidadania (ou ao "direito a ter direitos", segundo HANNAH AHRENDT). Apenas não se admite que aqueles excluídos, em reivindicação das prestações de que são credores junto ao Poder Público, agridam o patrimônio jurídico de toda sociedade. O Estado deve satisfazer as prestações a que está obrigado, por imposição constitucional, para garantir a dignidade da pessoa humana, devolvendo-lhe sua cidadania. O conteúdo desta prestação, sabe-se, não pode ser determinado pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio republicano e à independência dos Poderes. Contudo, embora não se trate de um direito exequível por si mesmo, nem por isto deve-se deixar de determinar condutas que garantam a aplicação imediata daqueles direitos, na forma do art. 5º, parágrafo primeiro, da Constituição da República.**⁹⁹ [grifo nosso]

É possível perceber uma predileção pelo exercício efetivo da posse em detrimento ao direito de propriedade, mesmo porque se trata de ação possessória. Há, inclusive, decisões negando a retirada dos invasores das terras ocupadas. Apesar de considerar a invasão de terras

⁹⁸ CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. **Direitos humanos e função social da propriedade: o papel do Judiciário.** In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 292/302.

⁹⁹ TJMG. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0000.00.343908-0/000(1). Ementa: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO DE TODOS OS REQUERIDOS. [...] HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 1º, INC. III E IV, DA CR/1988). DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE E À FUNÇÃO SOCIAL DESTA (ART. 5º, INC. XXII E XXIII). COLISÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. Relator: Brandão Teixeira. Belo Horizonte, 17.fev.2004, publicado em 05.mar.2004. Trecho extraído do voto do relator.

autotutela, os desembargadores apontam que a propriedade que não cumpre função social não tem direito à proteção estatal. Justificam tal pela interpretação sistemática da Constituição, aplicando-a ao ordenamento jurídico infraconstitucional.

A propriedade rural, hoje, no Brasil, não pode o titular do domínio utilizá-la, sobretudo em se tratando de grande extensão de terra, utilizá-la para lazer. Ocorre que mudamos o parâmetro neste País. É verdade que a Revolução Francesa, adotando a teoria de Jhering, permitiu que o titular do domínio fosse reintegrado na posse, argüindo, tão-somente, o domínio, já que a posse era uma extensão desse direito. Desde São Tomás de Aquino que se prescreve a função social da propriedade e a Constituição da República, no artigo 5º, inciso XXVIII alberga esta função, de forma que deve ser inserido no artigo 927 do CPC mais um requisito para o deferimento da tutela possessória, ou seja, a função social da propriedade. É verdade que a Constituição alberga o direito de propriedade, mas não se admite mais um direito egoístico. O ter pelo ter. Aqui é indispensável que se tenha para gerar riquezas (...) **Indubitável, pois, que, para deferir-se a liminar de reintegração de posse, é indispensável a prova do preenchimento do requisito constitucional da função social da propriedade. Verifica-se dos autos que o proprietário não se desincumbiu do ônus de comprovar, na sua amplitude, a posse cuja proteção liminarmente se pleiteia. Ocorre que contentou o agravante com a demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, esquecendo-se de que, na nova ordem constitucional, a função social da propriedade também constitui requisito indispensável para a concessão da proteção possessória.**¹⁰⁰ [grifo nosso]

Os eminentes julgadores puxam para si a responsabilidade de aplicação dos preceitos constitucionais. De fato, cada vez mais as questões de alta relevância social têm chegado às portas do Poder Judiciário, o qual não pode deixar de examiná-las e buscar soluções dentro do ordenamento jurídico, utilizando-se dos princípios constitucionais para diminuir as discrepâncias entre os direitos de proprietários e não-proprietários, como nos casos em análise¹⁰¹.

¹⁰⁰ TJMG. 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.468384-9/000(1). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO EFEITO ATIVO - REINTEGRAÇÃO LIMINAR DA POSSE DENEGADA EM 1º GRAU - GRANDE PROPRIEDADE INVADIDA PELO MST - NÃO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMÓVEL IMPRODUTIVO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 186 DA CF/88 - NÃO SATISFAÇÃO DOS ELEMENTOS ECONÔMICO, AMBIENTAL E SOCIAL NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL - REQUISITO PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - IMPROVIMENTO. [...]. Relatora: Hilda Teixeira da Costa. Belo Horizonte, 25.nov.2004, publicado em 24.dez.2004. Trecho extraído do voto do desembargador Elpídio Donizetti (1º vogal).

¹⁰¹ CHEMERIS, Ivan Ramon. **A função social da propriedade: o papel do Judiciário diante das invasões de terra**. 1ª Edição. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002, 141 p.

Como já mencionado anteriormente, ante o aparente conflito de princípios, deverá-se examinar no caso concreto qual deles trará maior benefício para o maior número de pessoas possível. Por mais este motivo, além da interpretação sistemática da Constituição, se justifica a necessidade de comprovar a funcionalização do domínio nas ações possessórias, especialmente quando se cuida de latifúndio. É a partir daí que se pode constatar se o imóvel está abandonado, subutilizado ou se realmente vem sendo aproveitado na forma determinada em lei, inclusive quanto aos direitos ambientais e trabalhistas.

O mais importante deste posicionamento é observar que, na verdade, os julgados não concordam com a ocupação das terras improdutivas pelos movimentos agrários, mas, sim, deixam de agir ante o descumprimento dos preceitos constitucionais (art. 184, transliterado no art. 9º da Lei 8.629/93). Classificam, pois, a permanência dos invasores no local como indeferimento de reintegração de posse ante a ausência de requisitos, e não a desapropriação prevista no art. 184 da CF. Assim, afastam o argumento de que haveria desapropriação social ou judicial, sem a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por óbvio, a manutenção dos ocupantes na posse do imóvel não lhes transmite a propriedade das terras, apenas permitem que estes exerçam a posse e lhe dêem aproveitamento econômico. Ademais, a ação visa discutir direito de posse e não de propriedade.

Para o caso dos autos, há que se levar em conta ainda que, tratando-se de conflito agrário, em razão da posse de grande propriedade rural, é indispensável, além dos elementos acima citados, a prova do cumprimento da função social da propriedade, a fim de se adequar o provimento jurisdicional à nova concepção constitucional. A Carta da República de 1988 garante o direito à propriedade, como direito fundamental (art. 5º, XXII), estabelecendo o correlato dever de que esta atenda à sua função social (art. 5º, XXIII). A relevância do atendimento da função social da propriedade constata-se pela repetição da matéria, quando a Constituição trata da ordem econômica nacional (art. 170, II e III). Cumpre destacar que as regras relativas aos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, sendo obrigação do Estado, seja no âmbito administrativo ou judicial, a sua implementação. (...) **Portanto, a exigência da demonstração da destinação social da propriedade não se trata de aplicação do art. 184 da**

CR/88, que cuida da desapropriação, e nem de coadunar com crime de usurpação (art. 161 do CPC). Mas sim, de obediência ao mandamento constitucional de garantir o direito de propriedade àquele que exerce o correlato dever de fazer com que esta atenda à sua função social. Destarte, a função social da propriedade é verificada pelo aproveitamento racional e adequado do bem, com a correta utilização dos recursos naturais e observância das normas das relações de trabalho. No caso em apreço, **o requisito do cumprimento da função social da propriedade não foi comprovado pela Apelante, ônus imposto pelo art. 333, I do CPC, pois é a autora da ação possessória. (...) Com efeito, a falta de cumprimento da função social da propriedade não pode servir para justificar a utilização da autotutela pelos particulares, e nem a violência como meio para efetivação do preceito constitucional em comento. Entretanto, ausente prova de posse em respeito à função social da propriedade, não há como deferir a proteção possessória (art. 932 do CPC).**¹⁰² [grifo nosso]

Este é o argumento chave, capaz de minar a fundamentação que protege a propriedade descumpridora de função social: indeferimento de reintegração de posse não é desapropriação. Não há ofensa à ampla defesa, contraditório, devido processo legal, nem há negação de justa indenização ao proprietário. Uma vez constatada a não funcionalização do domínio, não cabe ao Estado assegurar ao proprietário recursos para a proteção da propriedade. Assim, o próprio Judiciário estaria identificando as propriedades improdutivas, comunicando aos órgãos ligados à Reforma Agrária para que sejam tomadas as providências legais para a desapropriação do bem. Cumpre salientar, mais uma vez, que a permanência dos invasores no local significa a perda da posse, e não tem o condão de transmitir aos sem-terra a propriedade do imóvel.

Mas é imperioso notar, contudo, que as invasões não constituem um fim em si mesmo, porque na maioria das vezes, os assentamentos não ocorrem na própria área ocupada. (...) Ocupam-se áreas tidas como improdutivas, mas não se exige que os assentamentos nelas se façam. Mas, enquanto não se encontrar uma solução, ou seja, enquanto não se destinar uma dada área para fins de assentamento, mediante concessão de uso e título de domínio, os sem-terra são orientados a permanecer no imóvel. (...) Seu escopo formal, não há dúvida, é a posse da terra para, usando-a com instrumento, fugir do estado de miserabilidade, pois os que podem legalmente fazê-lo, ou seja, os proprietários rurais, mantêm ociosos seus domínios, não produzindo as riquezas que alimentariam toda a Nação. Nesse sentido, os objetivos

¹⁰² TJMG. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0024.03.109525-0/001. Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DA POSSE - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. Na ação de reintegração de posse de grande propriedade rural, cumpre ao possuidor provar a sua posse anterior, o esbulho, a perda da posse, bem como o cumprimento da função social da propriedade. Ausente a demonstração destes elementos não há como deferir a proteção possessória. Relator: Roberto Borges de Oliveira. Belo Horizonte, 18.jul.2006, publicado em 26.set.2006. Trecho extraído do voto do relator.

formais de organismos como o MST, no que concerne à realização da reforma agrária, são justos. Seus métodos, todavia, não se conformam com o ordenamento jurídico. As ocupações ferem a posse privada, mas é de se indagar, contudo, se o Poder Público realizaria uma reforma agrária eficiente se não fossem as pressões de movimentos dessa natureza.¹⁰³

No que atine as questões processuais, o ônus da prova é do autor (art. 333, I, do CPC), comprovando fato constitutivo do seu direito, qual seja, o cumprimento da função social da propriedade para fazer jus à proteção estatal. Impor este ônus ao réu seria inexequível, pois este teria que comprovar fato negativo. Também haveria dúvida quanto ao momento desta comprovação, já que a liminar de reintegração de posse pode ser concedida logo após o ingresso da ação e *inaudita altera pars*, ou seja, sem a oitiva da parte contrária. Parece inviável obrigar ao réu demonstrar que o autor descumpra a função social na fase de defesa, somente após tomar ciência da determinação de retirada do imóvel.

Por fim, não há certeza absoluta de que os trabalhadores rurais que ocupam as terras improdutivas darão efetivo cumprimento à função social da propriedade. Um caso interessante chegou à instância recursal do TJMG. Os posseiros ocuparam e desmataram área de proteção ambiental. Neste caso, ainda que os invasores buscassem a sua subsistência, dando aproveitamento econômico à área, este direito não se sobrepõe ao dever de preservar o meio ambiente.

O culto e laborioso juiz de direito CÁSSIO DE SOUZA SALOMÉ, que com zelo e dedicação comandou as árduas ações distribuídas à MM. Vara de Conflitos Agrários do Estado de Minas Gerais, prestou as informações de fl. 127/128-TJMG, que são valiosas para o deslinde deste feito: ‘... em razão das diversas ações de reintegração de posse propostas pela Ruralminas, contra trabalhadores rurais, integrantes da Liga dos Camponeses Pobres do Norte de Minas, na região do Jaíba e entorno, entendemos por bem, proceder uma vistoria no local, para melhor aquilatar a real situação daquela imensa região. Estivemos acompanhados por integrantes da Polícia Militar e do Ministério Público, orientados por um diretor da Ruralminas que conhece bem a região. A perplexidade tomou conta de todos, ao

¹⁰³ MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários e função social**. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 128 e 147/148.

constatarmos a destruição que os agravantes promovem nas dependências das reservas florestas do Jaíba – etapas I, II e III – além da destruição do Parque Estadual Lagoa do Cajueiro (ao norte) e da Serra Azul (ao sul do Jaíba). **A extensão da destruição é tamanha, que segundo informações técnicas, pelas características da vegetação que ali impera (Mata Seca – única em nosso País), somente APÓS CEM ANOS, poderá ela se reconstruir. Cumpre registrar que essa destruição se deu, em face do aumento do preço do carvão: enquanto a média histórica do metro cúbico era de D\$ 13,00 (treze dólares americanos), o preço chegou a D\$ 25,00 (vinte e cinco dólares). Imagine a pressão que esse fato causou numa região pobre como aquela. (...)**¹⁰⁴ [grifo nosso]

Os dispositivos constitucionais, com seus direitos e ônus, se aplicam a todos.

Assim, ricos ou pobres, latifundiários ou trabalhadores rurais, todos devem se submeter à Constituição, de forma a atingir, da maneira mais isonômica possível, os objetivos expostos no art. 3º da Carta Magna¹⁰⁵.

É cediço que o Direito, como ciência humana, não dispõe de soluções únicas para cada problema. Seja no campo doutrinário ou jurisprudencial, sempre surgirão correntes diversas, majoritárias e minoritárias, cada uma apresentando argumentos e fundamentando suas posições na legislação, interpretada de acordo com o propósito conveniente. Assim, não há como rotular taxativamente uma ou outra corrente de certa ou errada. Ela deve ser classificada como mais adequada ou não para aplicação ao caso concreto.

¹⁰⁴ TJMG. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0000.00.343908-0/000. Ementa: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO DE TODOS OS REQUERIDOS. A exigência da norma consubstanciada no inciso II, do artigo 282, do CPC, deve ser abrandada quando se tratar de invasão coletiva, levada a efeito por grande número de pessoas, dificultando, assim, a individualização de todos os invasores. Nesses casos, a eventual decisão que determinar a reintegração de posse estende-se a todos os réus, ainda que não citados pessoalmente, mas por edital, para a causa. E nem se diga que a defesa dos réus não qualificados restaria prejudicada. "Primus", qualquer um deles pode integrar a lide, tão logo tome ciência da ação (e tomarão, se a reintegração vier a ser cumprida); "secundus", aqueles que forem citados por edital serão representados por curador especial, ou seja, não ficarão sem defesa; "tertius", a defesa de um aproveitará a todos. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 1º, INC. III E IV, DA CR/1988). DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE E À FUNÇÃO SOCIAL DESTA (ART. 5º, INC. XXII E XXIII). COLISÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. Relator: Brandão Teixeira. Belo Horizonte, 17.fev.2004, publicado em 05.mar.2004. Trecho extraído do voto do relator.

¹⁰⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O magistrado deve ter liberdade para interpretar as leis, inclusive a Constituição, porém não pode vender os olhos diante da realidade social do mundo ao seu redor. As leis, bem como a sua interpretação, devem buscar proteger a parte mais fraca na relação jurídica, assim como já ocorre nas relações trabalhistas ou de consumo.

Há um claro desequilíbrio entre latifundiários, mais fortes, e trabalhadores rurais, mais fracos, organizados ou não em movimentos sociais. Historicamente, o direito de propriedade passou séculos sendo cercado de proteção pelo ordenamento jurídico, e o instituto da função social da propriedade é relativamente novo; a previsão constitucional como direito fundamental conta apenas 21 anos (1988). Ainda que não haja dúvida de que os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Carta Magna sejam de aplicação imediata, a prática forense determina outra cadência. A relativização do direito de propriedade é um processo lento, a ser galgado degrau por degrau.

Conflitos agrários, certamente, nunca deixarão de existir. Por esta razão, os magistrados não podem deixar de interferir na ordem social quando provocados. Por que não agir com equanimidade nas questões agrárias em sede de ações possessórias? Por que o Judiciário transfere a responsabilidade da solução dos conflitos ao Poder Executivo, lavando as suas mãos diante de uma injustiça social e histórica? Concorda o doutrinador e desembargador do TJSP, Dr. José Renato Nalini:

O juiz sensível e destemido não pode senão ser rebelde. Ele tem uma antena permanentemente atenta às infelicidades, às angústias e sofrimentos. Tem consciência da finitude de seus poderes. Mas não ignora dispor de um arsenal de ferramentas para mitigar as dores de quem está faminto por justiça. É incomensurável o poder de um juiz consciente, forte e corajoso. Ele tem condições de conferir nova trajetória à sociedade aparentemente sem rumo. Basta compenetrar-se de que a tarefa mais séria de um julgador é interpretar o ordenamento à luz de uma Constituição que acreditou e prestigiou juiz e justiça. (...) Rebelião porque a regra histórica é ater-se o juiz à portaria, à ordem de serviço, ao regulamento, ao decreto, à lei e – por último – remeter-se à Constituição. A função precípua de guarda da Constituição é confiada ao Supremo Tribunal Federal

e ao julgador das demais instâncias cumpre resolver a questão concreta à luz da normatividade inferior. Inverter o raciocínio e primeiro perscrutar a vontade constituinte significaria uma lógica subversiva. A proliferação normativa sugere que muitos dos comandos usualmente invocados não se compatibilizam com o pacto fundamental. Podem e devem ser afastados por qualquer juiz que neles encontre empecilho para a realização do justo concreto.¹⁰⁶

Não existem respostas fáceis, nem soluções mágicas. O que se espera do Judiciário é uma maior sensibilidade ante as angústias do homem do campo, apreendendo com os erros do passado, recente e remoto, além da coragem de ser mais atuante, sem medo de aplicar novas propostas de solução para velhos problemas.

¹⁰⁶ NALINI, José Renato. **A Rebelião da Toga**. Campinas: Millennium Editora, 2008, p. 301/302.

CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia se procurou conceituar o direito de propriedade e o instituto da função social da propriedade rural, abordando a sua previsão constitucional, classificados pelo constituinte como direitos fundamentais e princípios da ordem econômica. Foi trazido o contexto histórico dos conflitos agrários no Brasil, sua origem e as consequências sociais, econômicas e legais.

Ante este arcabouço teórico, vários juristas defendem que a propriedade que não cumpre a sua função social não merece proteção estatal. Sustentam que, especialmente no caso de conflitos agrários, estão em jogo outros princípios constitucionais, tais como o direito à vida, ao trabalho, à subsistência, e, principalmente, a dignidade da pessoa humana. Por fim, passou-se a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) acerca do assunto, elencando os principais argumentos jurídicos apresentados pelos desembargadores, seja para concordar ou discordar da doutrina introduzida no capítulo anterior.

Muitas são as alegações daqueles que defendem que a propriedade deve ser protegida, ainda que descumpridora de sua função social. Eis as principais:

1. O cumprimento da função social não deve ser analisado em sede de ação possessória por falta de amparo legal;
2. A desapropriação de terras para fins de Reforma Agrária é de competência

exclusiva da União através do Poder Executivo;

3. A invasão de terras é autotutela, que não se justifica nem pela omissão do Estado em promover o bem-estar social a todos;
4. Negar a reintegração de posse quando o autor atende aos requisitos do art. 927 do CPC seria praticar desapropriação sem o devido processo legal, sem justa indenização, ofendendo aos princípios constitucionais do juiz natural, do acesso à justiça, da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

Os seguintes são os argumentos daqueles que acatam a doutrina apresentada neste trabalho monográfico, coletados a partir dos julgados analisados:

1. O direito de propriedade deve ser relativizado, sendo vedado o seu exercício de maneira egoística;
2. A função social da propriedade é parte integrante do direito de propriedade, alterando-o em seu cerne e limitando o seu exercício;
3. O instituto da função social da propriedade é direito e garantia fundamental previsto no art. 5º da Constituição, de aplicação imediata, obrigando a sua observância quando da interpretação do ordenamento jurídico como um todo;
4. A interpretação sistemática da Constituição determina que a propriedade que não cumpre função social não merece tutela estatal. Assim, ainda que

haja esbulho possessório ou turbação, deve ser indeferido o pedido de reintegração de posse e que tal ato judicial não significa desapropriação.

No mundo jurídico há espaço para os mais diversos tipos de opiniões e correntes doutrinárias, onde a força da argumentação é que determina a ideia mais convincente e que irá prevalecer. Especialmente no caso dos conflitos agrários, a aplicação do ordenamento jurídico será extremamente casuística.

Não há dúvidas de que a situação agrária no Brasil não é satisfatória, seja pela concentração de terras nas mãos de poucos, seja pela demora na implantação da Reforma Agrária, seja pela atuação polêmica dos movimentos agrários. A solução está longe de ser encontrada, mas é possível amenizar as discrepâncias existentes entre os latifundiários e trabalhadores rurais se aplicando a Constituição, sob pena de esta se tornar letra morta:

A falta de condições mínimas de acesso a bens, às vezes necessários à sobrevivência digna, alija do ordenamento jurídico parcelas imensas da sociedade, promovendo a exclusão. A referência constitucional à isonomia e à propriedade passa a ser, de tão abstrata, absolutamente dogmática e virtual.¹⁰⁷

A responsabilidade de dar vida aos preceitos constitucionais, ante as constantes violações sofridas pelos cidadãos em geral, recai nos ombros do Judiciário. Este não pode fechar os olhos para a real situação na área rural, aplicando a lei de maneira a agravar as desigualdades, ao invés de amenizar diferenças entre proprietários e não-proprietários. O instituto da funcionalização do domínio tem passado despercebido. É sabido que a alteração da mentalidade da sociedade como um todo e, especificamente, dos magistrados e membros do Ministério Público se dá de forma lenta e gradual:

¹⁰⁷ CZAJKOWSKI, Rainer. **A crise do princípio da isonomia e a propriedade**. In: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira (coord.). *Direito Civil Constitucional: Situações Patrimoniais*. 1ª Edição, 3ª Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2007. P. 199/200.

Quanto à questão das desigualdades sociais, a norma jurídica protege tanto o mais forte como o mais fraco, mas impede que um viole o direito do outro, razão pela qual acaba por resguardar a propriedade, que é do mais forte. Mas, se a própria norma jurídica coíbe o esbulho, não distinguindo entre áreas produtivas e improdutivas e, ao mesmo tempo, persegue o princípio da função social e econômica, que não ocorre nestas, não haverá uma incoerência a ser corrigida? Ora, como perseguir escopos econômico-sociais e, ao mesmo tempo, negá-los, permitindo a ociosidade das terras e impedindo a prática da ocupação por quem quer cultivá-las? É a lei, nesse caso, ilegítima, segundo a terminologia empregada pelas lideranças do MST?¹⁰⁸

Por fim, a Constituição concede todos os instrumentos necessários para alcançar uma sociedade igualitária, com justiça social, primando pela dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à subsistência. Da mesma forma que o magistrado deve aplicar os preceitos constitucionais, deve também fiscalizar o seu cumprimento.

Não há hierarquia entre princípios e direitos fundamentais, sendo que, no caso de conflito entre eles, o julgador deverá analisar caso a caso, ponderando qual deverá prevalecer, qual terá maior valor. Assim, havendo flagrante desrespeito ao preceito constitucional da função social da propriedade, poderá o magistrado, sem ferir preceitos constitucionais, indeferir pedido liminar em ação possessória. Friso o **flagrante desrespeito**, tal como completo abandono das terras ou infração à legislação trabalhista, eis que este saltaria aos olhos, ainda que em análise perfunctória.

¹⁰⁸ MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários e função social**. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 130.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jacques Távora. **A terra como objeto de colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos fundamentais. Estudo crítico de um acórdão paradigmático.** In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 202/222.

_____. **Apontamento sobre alguns impasses interpretativos da função social da propriedade rural e sua possível superação.** *Revista de Direito Agrário*, Brasília, Ano 18, n. 17, p. 41/55, 1º semestre. 2002.

ARONNE, Ricardo. **Titularidades e apropriação no novo Código Civil brasileiro: breve ensaio sobre a posse e a sua natureza.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O Novo Código Civil e a Constituição.** 2ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. (p. 235-270).

BELLATO, Sueli Aparecida. **Reforma Agrária: caminho para a democracia.** In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). **Introdução Crítica ao Direito Agrário.** O Direito Achado na Rua, V. 3. 1ª edição. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. (p. 307/313)

BENÍCIO, Manoel. **O rei dos jagunços: crônicas e costumes sertanejos sobre os acontecimentos de Canudos.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

BERCOVICI, Gilberto. **A Constituição de 1988 e a Função Social da Propriedade.** *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 7, ano 2, p. 69-84, julho/setembro. 2001.

CHEMERIS, Ivan Ramon. **A função social da propriedade: o papel do Judiciário diante das invasões de terra.** 1ª Edição. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002, 141 p.

CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. **Direitos humanos e função social da propriedade: o papel do Judiciário.** In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 292/302.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade.** In: *Revista CEJ*, V. 1, n. 3, set/dez 1997, extraído do site <www.cjf.gov.br> em 25/02/2009.

COSTA, Raimundo Carlyle de Oliveira. **Teoria democrática da ilegalidade não violenta.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3922>>. Acesso em: 04 de agosto de 2008.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **A nova proteção possessória.** In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A Questão Agrária e a Justiça.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 249-276.

CZAJKOWSKI, Rainer. **A crise do princípio da isonomia e a propriedade.** In: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira (coord.). **Direito Civil Constitucional: Situações Patrimoniais.** 1ª Edição, 3ª Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2007. (p. 187-205).

DIDIER JR, Fredie. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse.** Disponível no sítio www.frediedidier.com.br em 26 de março de 2009.

DRESCH, Renato Luís. **A repercussão da função social da propriedade nas ações possessórias.** In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcir Gursen de (Coord.). **A Lei Agrária Nova.** Volume I. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 87/118.

FACHIN, Luiz Edson. **A justiça dos conflitos no Brasil.** In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A Questão Agrária e a Justiça.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 277/291.

_____. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, 325 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 5ª edição.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Liminares nas ações possessórias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, 496 p.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A função social da propriedade (do direito de propriedade ao direito à propriedade).** In: RAMOS, Carmen Lúcia Silveira (coord.). **Direito Civil Constitucional: Situações Patrimoniais.** 1ª Edição, 3ª Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2007. p. 233-253.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. 19ª edição.

IHERING, Rudolf Von. **Teoria simplificada da posse.** São Paulo, Editora Rideel, 2005. 68 p.

LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, 232 p.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 11/60.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários e função social**. Curitiba: Juruá Editora, 2001, 176 p.

MARTINS, José de Souza. **O cativoiro da terra**. 8ª Edição. São Paulo: Editora HUCITEC, 2004, 157 p.

MOESCH, Frederico Fernandes. **O princípio da função social da propriedade e sua eficácia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 880, 30 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7645>>. Acesso em: 04 de agosto de 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Ações Possessórias**. São Paulo: Editora Atlas, 2004, 220 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005.

NALINI, José Renato. **A Rebelião da Toga**. Campinas: Millennium Editora, 2008, 372 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de Direito Civil**. Vol. IV. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. **A Teoria da Função Social da Propriedade Rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 88/129.

ROZICKI, Cristiane. **Reforma Agrária e a revolução**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1670>>. Acesso em: 04 de agosto de 2008.

SANTOS, João Paulo de Faria. **Reforma agrária e preço justo: a indenização na desapropriação agrária sancionária**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009, 112 p.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Enxadas ou flores? A tentação de criminalizar o MST**. In: Revista do Sindjus, Ano XVI, Nº 50, Agosto de 2008, p. 5.

TEPEDINO, Gustavo. **Contornos Constitucionais da Propriedade Privada**. In: Direito, Carlos Menezes (Coord.). **Estudos em homenagem ao professor Caio Tácito**. Rio de Janeiro, Renovar, 1997. 317 p.

ZAVASCKI, Teori Albino. **A Tutela da Posse na Constituição e no projeto do novo Código Civil**. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado**. 1ª edição. 2002. Editora Revista dos Tribunais. 862 p.